

Diário Oficial



Eletrônico

Brochier /RS

Diário criado pela Lei Municipal nº 1.947/2025
Secretaria Municipal de Administração e Fazenda
Documento Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, alterada pela Lei nº 14.063/2020

27 DE JUNHO DE 2025

Edição nº 070/Ano 2025

PÁGINA 1/92

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BROCHIER	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA	2
DECRETO 2227 DE 27/06/2025	2
LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025	2
LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1964/2025	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1965/2025	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1966/2025	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1967/2025	3
CADERNOS	4
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA	4
DECRETO 2227 DE 27/06/2025	4
LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025	38
LEI ORDINÁRIA Nº 1.964/2025	55
LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025	66
LEI ORDINÁRIA Nº 1.966/2025	86
LEI ORDINÁRIA Nº 1.967/2025	89



PREFEITURA MUNICIPAL DE BROCHIER

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

DECRETO 2227 DE 27/06/2025

Decreto 2227 de 27/06/2025.

Decreto completo segue no caderno da íntegra.

Publicado por: LAURA LARSEN SCHNEIDER
Código identificador: 2b3c7cd2-f781-4b1d-8eb3-4401f1551761

LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025

Estabelece Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Brochier e dá outras providências.

OBS.: A íntegra da Lei Complementar nº 73/2025, encontra-se no Caderno anexo a esta edição.

Publicado por: Evandro Carlos Pereira
Código identificador: 5c53c1b5-ace3-4383-a502-6595892977d5

LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025

Cria cargos no quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas e no quadro dos cargos de provimento efetivo instituído pela Lei Complementar nº 38, de 13 de outubro de 2014, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo quadro de cargos; altera a Lei nº 794, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa dos serviços municipais; a inclusão de meta no Plano Plurianual 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO/2025, bem como a abertura de Crédito Especial no Orçamento Anual de 2025, e dá outras providências.

OBS.: A íntegra da Lei Complementar nº 74/2025, encontra-se no Caderno anexo a esta edição.

Publicado por: Evandro Carlos Pereira
Código identificador: fd7fff56-da23-4cc2-a94d-f123c84c4f77

LEI ORDINÁRIA Nº 1964/2025

Dispõe sobre o Plano de Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Brochier.

OBS.: A íntegra da Lei Ordinária nº 1.964/2025, encontra-se no Caderno Anexo a esta edição.

Publicado por: Evandro Carlos Pereira
Código identificador: d6dcaf30-b564-4130-a756-895b2af274f9

LEI ORDINÁRIA Nº 1965/2025

Reestrutura o Fundo de Previdência Social do Município de Brochier - FPSM.

OBS.: A íntegra da Lei Ordinária nº 1965/2025, encontra-se no Caderno anexo a esta edição.

Publicado por: Evandro Carlos Pereira
Código identificador: 81d44d69-9366-493b-8489-c1fd37295b9c

LEI ORDINÁRIA Nº 1966/2025



Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais e dá outras providências.

OBS.: A íntegra da Lei Ordinária nº 1966/2025, encontra-se no Caderno anexo a esta edição.

Publicado por: Evandro Carlos Pereira
Código identificador: a13b1ff4-1b15-47f1-80ea-406fa4b1457f

LEI ORDINÁRIA Nº 1967/2025

Autoriza contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

OBS.: A íntegra da Lei Ordinária nº 1967/2025, encontra-se no Caderno anexo a esta edição.

Publicado por: Evandro Carlos Pereira
Código identificador: 41298bf5-ba33-41c0-88c0-a6d2e5f801b1

**CADERNO - DECRETO 2227 DE 27/06/2025****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE BROCHIER****DECRETO 2227 DE 27 DE JUNHO DE 2025**

Abre Transferência de Recursos na importância de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) e da outras providências.

JOSÉ HENRIQUE DAPPER, PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, RS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Municipal LEI 1938.2024 DECRETA:

Art 1. - Fica aberto Transferência de Recursos na importância de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) sob a seguinte classificação econômica e programática

0500 - SECRETARIA MUN DE OBRAS,SERVIÇOS VIÁRIO E TRANSITO	
0501 - SECRETARIA DE VIACAO E INTERIOR	
2005 - MANUTENCAO ATIVIDADES SVT	
3.3.9.0.14.00.00.00 - DIARIAS - PESSOAL CIVIL	
0001 - PROPRIOS (115625)	1.000,00
0600 - SECRETARIA DA EDUCACAO,CULTURA,DESPORTO E TURISMO	
0602 - FUNDEB	
2008 - MANUTENCAO DO FUNDEB -ENSINO FUNDAMENTAL	
3.1.9.0.04.00.00.00 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	
1540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (115506)	21.000,00
0600 - SECRETARIA DA EDUCACAO,CULTURA,DESPORTO E TURISMO	
0602 - FUNDEB	
2530 - MANUTENÇÃO FUNDEB-INFANTIL - CRECHE	
3.1.9.0.16.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	
1540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (115869)	18.000,00
	40.000,00

Art 2. - Para cobertura do Crédito aberto de acordo com o Art 1., será usado como recurso as seguintes reduções orçamentárias:

0500 - SECRETARIA MUN DE OBRAS,SERVIÇOS VIÁRIO E TRANSITO	
0501 - SECRETARIA DE VIACAO E INTERIOR	
2005 - MANUTENCAO ATIVIDADES SVT	
3.3.9.0.36.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	
0001 - PROPRIOS (115628)	1.000,00
0600 - SECRETARIA DA EDUCACAO,CULTURA,DESPORTO E TURISMO	
0602 - FUNDEB	
2008 - MANUTENCAO DO FUNDEB -ENSINO FUNDAMENTAL	
3.1.9.0.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
1540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (115509)	21.000,00
0600 - SECRETARIA DA EDUCACAO,CULTURA,DESPORTO E TURISMO	
0602 - FUNDEB	
2530 - MANUTENÇÃO FUNDEB-INFANTIL - CRECHE	
3.1.9.0.11.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
1540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (115867)	18.000,00
	40.000,00

Art 3. - Revogam-se as disposições em contrário.



CADERNO - DECRETO 2227 DE 27/06/2025



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BROCHIER**

Art 4. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de junho de 2025.



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 73, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Estabelece Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Brochier e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BROCHIER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

TÍTULO I

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Brochier, administrado pelo Fundo de Previdência Social do Município, criado pela Lei Municipal nº 705, de 06 de agosto de 2001 e reestruturado pelas Leis Municipais nº 973, de 1º de setembro de 2005 e nº 1.461, de 13 de outubro de 2014, o qual visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - cobertura dos eventos de incapacidade permanente para o trabalho e idade avançada;

II - garantia de pensão por morte aos dependentes do segurado.

Art. 2º Compete ao Chefe de cada Poder do Município de Brochier a emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios cobertos pelo Regime Próprio de Previdência, com anuência do Presidente do Conselho.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência classificam-se como segurados e dependentes, nos termos dos Capítulos I e II deste Título.

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência:

I - o servidor efetivo do Município, titular de cargo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

II - o aposentado pelo Município em cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações.

§ 1º Equiparam-se aos aposentados os servidores em disponibilidade remunerada.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no caput o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e o ocupante de emprego público.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor efetivo ou aposentado, mencionado neste artigo, será segurado obrigatório em relação a cada um dos vínculos.

Art. 5º Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência, na qualidade de segurado, o servidor efetivo que estiver:

I - cedido, com ou sem ônus, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo, desde que os períodos respectivos sejam considerados como de efetivo exercício e seja mantida a remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observado o disposto no § 2º.

§ 1º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II e III o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria, observadas as regras previstas na legislação que regulamenta o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência quanto à contribuição previdenciária e os respectivos procedimentos operacionais.

§ 2º Na hipótese do inciso IV o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, sendo somente assegurado o direito ao benefício de pensão por morte aos seus dependentes, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 6º A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado, nos casos dos incisos II e III, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES**

Art. 7º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de dependentes do segurado:

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062714190339F10

CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais:

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º O reconhecimento da condição de dependente inválido se dará por meio de avaliação por junta médica oficial, observada revisão periódica na forma de regulamento.

§ 5º O reconhecimento da condição de dependente que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave se dará por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma de regulamento.

§ 6º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela.

§ 7º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 8º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com a intenção de constituição de família.

§ 9º Para comprovação da união estável são exigidas duas provas materiais contemporâneas dos fatos, sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato gerador, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 10 Caso o dependente só possua um documento como prova material, e este tenha sido emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do fato gerador, a comprovação de união estável para esse período poderá ser suprida mediante justificac  o administrativa.

§ 11 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 10.

Art. 8º A perda da qualidade de dependente, no Regime Próprio de Previdência, ocorre:

I - para os dependentes em geral, pelo falecimento:

II - para o cônjuge, pela separação, seja extrajudicial, judicial ou de fato, pelo divórcio, pela anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado, enquanto

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camara.br/verificar-autenticidade>, código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

não lhe for assegurada a prestação de alimentos, ou por novo casamento ou estabelecimento de união estável;

III - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, ou por novo casamento ou estabelecimento de união estável.

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, observados os §§ 1º e 2º;

V - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando-se que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede; e

VI - pela cessação da incapacidade ou pelo afastamento da deficiência, exceto para os dependentes cônjuge, companheiro ou companheira e pais.

§ 1º O dependente elencado no inciso IV, maior de 16 (dezesesseis) anos, perde a qualidade de dependente antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, caso tenha ocorrido:

a) casamento;

b) início do exercício de cargo ou emprego público efetivo;

c) concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesesseis) anos completos.

§ 2º O disposto no inciso IV não se aplica se o dependente for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que a incapacidade ou a deficiência tenha ocorrido antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade ou antes da ocorrência das hipóteses constantes no § 1º, observado, quanto ao reconhecimento da respectiva condição, o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 7º.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso V quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 4º O disposto no inciso V se aplica à nova adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais adotivos.

§ 5º Perderá a condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

**CAPÍTULO III
DAS INSCRIÇÕES**

Art. 9º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo.

Art. 10 A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no §2º, quando for o caso:

I - para os dependentes indicados no inciso I do art. 7º:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

b) companheiro ou companheira: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais: documentos de identidade e certidão de nascimento do segurado; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º O reconhecimento da condição de dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, se dará nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 7º.

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um anos); ou

XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**TÍTULO III
DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS**

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Art. 11 O Regime Próprio de Previdência compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária comum;
- d) aposentadoria voluntária especial para segurados com deficiência;
- e) aposentadoria voluntária especial para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;
- f) aposentadoria voluntária especial para segurados professores.

II - quanto ao dependente, a pensão por morte.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

Art. 12 O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada através de avaliação por junta médica oficial do Município, e será devida a partir da publicação do ato de concessão.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada nos termos do § 4º do art. 25, salvo se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, hipótese em que será observado o § 5º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

§ 3º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as suas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação dos seus quadros, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor efetivo; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor efetivo.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, com menos de 75 (setenta e cinco) anos de idade, deverá submeter-se, bienalmente ou quando a Administração entender conveniente, à avaliação por junta médica oficial do Município, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 8º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.

§ 9º A cessação da incapacidade permanente para o trabalho determina a reversão do aposentado ao seu cargo ou a outro compatível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores.

Seção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 13 O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada nos termos do § 6º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da Autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Seção III

Da aposentadoria voluntária comum

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Art. 14 O segurado poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 4º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Seção IV

Da aposentadoria voluntária do segurado com deficiência

Subseção I

Da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência

Art. 15 O segurado com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial, poderá aposentar-se voluntariamente desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observados os seguintes requisitos:

I - aos 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência grave;

II - aos 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência moderada;

III - aos 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência leve.

§ 1º O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III do *caput* deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado.

§ 2º Regulamentação específica do Poder Executivo Municipal definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 3º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no inciso I do § 7º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Art. 16 A aposentadoria voluntária por idade do segurado com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial e desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida, independentemente do grau em que esta for avaliada, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, cumpridos com a devida comprovação da existência de deficiência por igual período, na forma do caput deste artigo.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no inciso II do § 7º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Subseção II

Da avaliação da deficiência e dos critérios para ajuste e conversão do tempo nessa condição

Art. 17 Considera-se segurado com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, após ter sido submetido à avaliação biopsicossocial, grau de deficiência leve, moderada ou grave, na forma de regulamentação específica, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 18 Para efeito de concessão da aposentadoria de segurado com deficiência, a avaliação de que tratam os arts. 15 e 16 deverá, entre outros aspectos:

I - avaliar o servidor e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau;

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A comprovação da deficiência pelo segurado será instruída em conformidade com a disciplina estabelecida em regulamentação municipal específica, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º A avaliação de segurado com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Art. 19 Se o segurado, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência, tornar-se pessoa com deficiência, ou se houver alteração do seu grau de deficiência, os parâmetros mencionados no art. 15 serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após o ajuste realizado conforme a Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, considerando o grau de deficiência preponderante, estabelecido nos termos da regulamentação a que se refere o § 1º do art. 15.

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária prevista nos incisos I, II e III do art. 15 e, também, como critério para realizar o próprio ajuste.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

§ 2º Possuindo o segurado tempo de contribuição preponderante, cumprido no grau de deficiência grave, moderada ou leve, o eventual tempo sem deficiência poderá ser ajustado para aquele em que cumpriu o maior tempo de contribuição, de acordo ao estabelecido no caput.

§ 3º Fica vedada a conversão de tempo especial com deficiência, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

Art. 20 Poderá ser realizada a conversão, em tempo com deficiência, do tempo em que o segurado exerceu, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 23, se resultar mais favorável ao segurado, conforme a Tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 21 Na concessão da aposentadoria por idade a que se refere o art. 16, o tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou conversão de tempo de que tratam os arts. 19 e 20, respectivamente, e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A conversão do tempo de exercício de atividade sujeita a condições especiais de que trata o art. 20, na concessão de aposentadoria por idade de segurado com deficiência, prevista no art. 16, será assegurada, exclusivamente, para fins de cálculo do valor dos proventos, desde que o segurado tenha cumprido este tempo na condição de segurado com deficiência até 12 de novembro de 2019.

Art. 22 A redução do tempo de contribuição do segurado com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, prevista no art. 23.

Seção V

Da aposentadoria voluntária do segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde

Art. 23 O segurado cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Fica vedada a caracterização da efetiva exposição por categoria profissional ou ocupação.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

§ 2º O reconhecimento do tempo de contribuição com efetiva exposição, exercido sob as condições especiais estabelecidas no caput, dependerá de comprovação do exercício da atividade de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, ao período em que o segurado estiver afastado ou licenciado do cargo efetivo.

§ 4º A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, especialmente no que se refere à relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, naquilo em que não conflitem com as regras específicas estabelecidas por esta Lei Complementar e seu regulamento, vedada a conversão de tempo especial, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

§ 5º A vedação estabelecida no § 4º não se aplica à conversão do tempo em que o segurado exerceu atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em tempo com deficiência, prevista no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 6º O segurado aposentado nos termos deste artigo que retornar voluntariamente ao exercício de atividade exercida sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

§ 7º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 4º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Seção VI

Da aposentadoria voluntária especial do segurado professor

Art. 24 O segurado ocupante do cargo de professor poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição no efetivo exercício das funções de magistério;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Para fins da aposentadoria voluntária especial do segurado professor são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 4º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

CAPÍTULO III

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

DO CÁLCULO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA

Art. 25 No cálculo dos proventos dos benefícios de aposentadoria, previstos no Capítulo II do Título III, será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenham exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#).

§ 3º As remunerações que constituíram base para as contribuições a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado ou militar esteve filiado ou por outro documento público.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, com acréscimo de 2 (dois) por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvado o disposto no § 5º;

II - da aposentadoria voluntária comum, prevista no art. 14;

III - da aposentadoria voluntária especial para segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, prevista no art. 23; e

IV - da aposentadoria especial do segurado professor, prevista no art. 24.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 6º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 7.300 (sete mil e trezentos dias), equivalentes a 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 4º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Os proventos de aposentadoria voluntária do segurado com deficiência corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, para os casos dos incisos I, II e III do caput do art. 15; ou

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

II - 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso do art. 16.

§ 8º Para o cálculo da média das remunerações de contribuição poderão ser excluídas as competências cujas remunerações de contribuição resultem na redução do valor do benefício.

§ 9º Na aplicação do § 8º o tempo correspondente não será computado como tempo de contribuição, devendo ser observado, para todos os efeitos, o tempo de contribuição mínimo exigido.

§ 10 Fica vedada a utilização do tempo excluído na forma do § 9º para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 4º e o inciso II do § 7º, e para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 11 Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 12 Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 13, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração;

e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 14 No cálculo da média de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 15 Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei específica.

§ 16 O reajustamento de que trata o § 15 será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

**CAPÍTULO IV
DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 26 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o seu reaparecimento, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Regime Próprio de Previdência o seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 27 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito:

a) para o dependente menor de 16 (dezesesseis) anos, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do fato gerador; e

b) para os demais dependentes, quando requerida em até 90 (noventa) dias do fato gerador.

II - na data do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos no inciso I do caput;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 28 A pensão por morte concedida a dependente será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, nos termos do § 4º do art. 25, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas de 10% (dez por cento) por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, nos termos do § 4º do art. 25, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) por cento por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, a pensão concedida de acordo com este artigo será reajustada para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 36, §2º do art. 38, 41 e 42, cujo reajustamento seguirá a regra do § 5º.

§ 5º Observado o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, as pensões

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 36, §2º do art. 38, 41 e 42 serão revisadas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 29 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Na hipótese de ajuizamento de ação para reconhecimento da condição de dependente, a cota correspondente será reservada de ofício, ou mediante requerimento, podendo inclusive ser descontada das demais cotas já deferidas, cujo pagamento só será realizado após o trânsito em julgado da respectiva ação.

§4º Julgada improcedente a ação prevista no parágrafo anterior, o valor da cota reservada, corrigido monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas.

Art. 30 A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da incapacidade, aferida por meio de avaliação por junta médica oficial;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da incapacidade ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 60 (sessenta) contribuições mensais e se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 60 (sessenta) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

- idade;
- 1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos;
- 3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos;
- 4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos;
- 5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos;
- 6) vitalícia, no caso do dependente com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

d) pela perda da qualidade de dependente.

§ 1º As idades previstas nos itens 1 a 6 da alínea "c" do inciso V poderão ser alteradas por Decreto Municipal, observadas as estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V.

§ 4º Para os óbitos ocorridos a partir da publicação desta Lei Complementar, as cotas individuais extintas não serão revertidas aos demais dependentes.

Art. 31 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras gerais de prescrição aplicáveis à Fazenda Pública.

Art. 32 Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado na morte do segurado.

Art. 33 Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 34 A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

§ 1º O dependente que recebe pensão por morte na condição de menor que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade ou antes da ocorrência de eventual causa de emancipação, exceto por colação de grau em ensino superior, deverá ser submetido a

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, independentemente de esta ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao filho e ao irmão maior de 21 (vinte e um) anos de idade com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, observado, para fins de reconhecimento dessa condição, o previsto no § 5º do art. 7º.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA

Seção I

Da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar

Art. 35 O segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar poderá se aposentar por incapacidade permanente quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente de que trata este artigo terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, observado, quanto à caracterização de acidente em serviço, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 12 relativamente ao acidente de trabalho.

§ 2º A proporção a que se refere o § 1º considerará o tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem.

§ 3º No caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções magistério, a proporção a que se refere o § 1º será calculada em relação a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e a 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 4º Para fins do cálculo da proporção na forma do § 3º são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 6º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada por junta médica oficial do Município, e será devida a partir da publicação do ato de concessão.

§ 7º O aposentado por incapacidade permanente, com menos de 75 (setenta e cinco) anos de idade, deverá submeter-se, bianualmente ou quando a Administração entender

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60
Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

conveniente, à avaliação por junta médica oficial do Município, sob pena de sustação do pagamento do benefício.

§ 8º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por incapacidade permanente.

§ 9º O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.

§ 10 A cessação da incapacidade permanente para o trabalho determina a reversão do aposentado ao seu cargo ou a outro compatível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores.

§ 11 A aposentadoria por incapacidade permanente será calculada observando-se o disposto no art. 46, sendo o provento reajustado conforme o § 10 do mesmo artigo.

Seção II

Da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho do segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003

Art. 36 O segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho quando insuscetível de readaptação, observadas as disposições do art. 35.

Parágrafo único. A aposentadoria por incapacidade permanente será calculada observando-se o disposto no art. 45, sendo o provento reajustado conforme o § 3º do mesmo artigo.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar

Art. 37 O segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar poderá aposentar-se, voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Erros de grafia nos parágrafos a seguir.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º Para fins da aposentadoria especial do professor são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 46, sendo o provento reajustado conforme o § 10 do mesmo artigo.

Seção IV

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar - SISTEMA DE PEDÁGIO

Art. 38 O segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar e que venha a se aposentar em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta lei poderá se aposentar, voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo que se dará a aposentadoria.

V - um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso II, no momento da publicação da lei.

§ 1º Para fins da aposentadoria voluntária especial do segurado professor são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º Para o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 45, sendo o provento reajustado conforme o § 3º do mesmo artigo.

§ 3º Para o segurado de que trata este artigo que tenha ingressado no serviço público após 31 de dezembro de 2003, a aposentadoria será calculada observando-se o disposto no art. 46, sendo o provento reajustado conforme o § 10 do mesmo artigo.

Seção V

Da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar

Art. 39 Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar poderá se aposentar, voluntariamente, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60
Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo que se dará a aposentadoria.

§ 1º A proporção que se refere o caput será calculada em relação a 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

§ 2º No caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério, a proporção a que se refere o caput será calculada em relação a 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e a 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 3º Para fins do cálculo da proporção na forma do § 2º são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 4º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 46, sendo o provento reajustado conforme o § 10 do mesmo artigo.

Seção VI

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar e que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998

Art. 40 Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar, voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a";

III - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º O servidor efetivo de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 37 e seu § 1º, conforme o caso, na proporção de 5% (cinco por cento).

§ 2º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 20% (vinte por cento), se mulher, e 17% (dezessete por cento), se homem, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

§ 3º Para fins da aposentadoria especial do professor são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 4º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 46, sendo o provento reajustado conforme o §10 do mesmo artigo.

Seção VII

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar e que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003

Art. 41 Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá se aposentar, voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira; e

V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º Para fins da aposentadoria especial do professor, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica, assim consideradas a educação infantil e o ensino fundamental e médio, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 45, sendo o provento reajustado conforme o § 3º do mesmo artigo.

Seção VIII

Da aposentadoria voluntária com redução de idade em razão do tempo de contribuição do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar e que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998

Art. 42 Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar, voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - idade mínima resultante da redução, relativamente à idade de 57 (cinquenta e

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

sete) anos, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos, se homem, de um ano de idade para cada ano completo de contribuição que exceder o requisito previsto no inciso II do caput.

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 15 (quinze) anos de carreira; e

V - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Para o gráfico. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 45, sendo o provento reajustado conforme § 3º do mesmo artigo.

Seção IX

Da aposentadoria voluntária do segurado com deficiência que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar

Art. 43 O segurado com deficiência que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar poderá aposentar-se, voluntariamente, observados os requisitos dos arts. 15 e 16, aplicando-se, conforme o caso, os arts. 17, 18, 19, 20, 21 e 22.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 46, sendo o provento reajustado conforme o § 10 do mesmo artigo.

Seção X

Da aposentadoria voluntária do segurado que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei Complementar cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde

Art. 44 O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da publicação desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Fica vedada a caracterização da efetiva exposição por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem os incisos I, II e III.

§ 3º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social,

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10

**CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025**

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

especialmente no que se refere à relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, naquilo em que não conflitem com as regras específicas estabelecidas por esta Lei Complementar e seu regulamento, vedada a conversão de tempo especial em comum a partir de 13 de novembro de 2019.

§ 4º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no art. 46, sendo o provento reajustado conforme o § 10 do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI**DO CÁLCULO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

Art. 45 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 36, §2º do art. 38, 41 e 42 será considerada a remuneração do cargo em que se dará a aposentadoria do servidor.

§ 1º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor do vencimento acrescido das parcelas pecuniárias devidamente incorporadas.

§ 2º Os proventos, calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado, quando for o caso, o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Observado o disposto inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 46 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 35, 37, § 3º do art. 38, 39, 40, 43 e 44, será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenham exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º No cálculo da média de que trata o caput será incluído, no numerador e no denominador, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 4º As remunerações que constituíram base para as contribuições a serem

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado ou militar esteve filiado ou por outro documento público.

§ 5º Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 6º As remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 6º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional; ou

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º Os proventos de aposentadoria calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria observado, quando for o caso, o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor do vencimento acrescido das parcelas pecuniárias devidamente incorporadas.

§ 10 Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 11 O reajustamento de que trata o § 10 será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão do benefício e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO VII
DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 47 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 48 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Excetua-se da vedação do *caput* as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência com pensão por morte concedida em outro Regime Próprio de Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência Social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência com aposentadoria concedida por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência com pensão concedida por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social;

V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

VI - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência.

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 5º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º, ainda que concedidos anteriormente a essa data.

§ 6º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido até 12 de novembro de 2019.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

§ 7º As restrições previstas neste artigo não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

§ 8º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º.

§ 9º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Gratificação Natalina

Art. 49 A gratificação natalina, a ser paga até dezembro, será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo Regime Próprio de Previdência.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional ao número de competências em que houve o pagamento de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência.

§ 2º Cada competência corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando este encerrar-se antes desta competência, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como uma competência, salvo se já considerada pelo Regime Jurídico dos Servidores, para fins de pagamento da gratificação natalina dos servidores efetivos.

Seção II

Do Abono de Permanência

Art. 50 O abono de permanência consiste em um valor equivalente ao da contribuição previdenciária retida do segurado e lhe é devido, até completar os requisitos para a aposentadoria compulsória ou até a concessão do benefício de aposentadoria, a partir da data em que implementar as regras de aposentadoria voluntária previstas nos arts. 14, 15, 23, 24, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44.

§ 1º O abono de permanência é devido a partir da data em que o segurado implementar os requisitos para aposentadoria voluntária por uma das regras referidas no caput, independentemente da data do requerimento formal.

§ 2º O pagamento do abono é responsabilidade do poder ou entidade da administração indireta a que estiver vinculado o servidor e não utilizará recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Seção III

Da atualização cadastral e da prova de vida

Art. 51 O Município realizará:

I - ao menos a cada 2 (dois) anos a atualização cadastral dos segurados e dos dependentes;

II - anualmente a exigência de prova de vida dos segurados aposentados e dos pensionistas.

§ 1º A atualização cadastral e a prova de vida, referidas nos incisos I e II do caput, terão sua operacionalização regulamentada por decreto.

§ 2º Os segurados aposentados e os pensionistas que não fizerem a prova de vida nos termos do regulamento terão suspensos os pagamentos dos benefícios respectivos até a regularização da situação.

§ 3º Uma vez regularizada a situação os pagamentos suspensos nos termos do § 2º serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão.

Seção IV

Das disposições gerais aplicáveis aos benefícios

Art. 52 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência, ressalvados os requisitos mínimos exigidos por cada regra de aposentadoria previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito do atendimento dos requisitos e das condições referidas no caput:

I - fica prejudicado o acesso às regras de transição nos casos em que os segurados, que já titulavam cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, venham a ser investidos em novos cargos efetivos;

II - na definição da data de ingresso no serviço público, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas; e

III - o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo que o servidor titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, ressalvadas as hipóteses de aproveitamento ou readaptação em outro cargo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 53 Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 54 Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 55 Desde que devidamente certificado e sem ressalvas será computado,

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60
Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

integralmente, na forma da contagem recíproca, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 56 Aplicam-se aos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência as regras gerais de prescrição aplicáveis à Fazenda Pública.

Art. 57 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao titular, ou, no seu impedimento, ao seu representante legal ou procurador com mandato específico, nas seguintes hipóteses:

I - ausência, comprovada mediante declaração escrita do outorgante indicando o período de ausência;

II - moléstia contagiosa, comprovada através de atestado médico que evidencie a situação do outorgante; ou

III - impossibilidade de locomoção, devendo a outorga ser acompanhada de:

a) atestado médico que comprove tal situação;

b) atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade; ou

c) declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, quando for o caso.

§ 2º Na hipótese de pagamento ao procurador, o mandato específico não poderá exceder de 12 (doze) meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 58 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor devido pelo beneficiário ao Município, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

Parágrafo único. A consignação de que trata o inciso V dar-se-á a critério da Administração e com reposição de custos.

Art. 59 O valor dos proventos de aposentadoria, concedida conforme o disposto nesta Lei Complementar, não será inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 60 O valor da pensão por morte, calculada conforme o art. 28, antes do

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário-mínimo nacional quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida, nem será superior ao valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Art. 61 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o benefício será revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 62 Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente ao segurado que tenha implementado os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, deverá ser facultado, antes da concessão da aposentadoria de ofício, ao segurado, ou seu representante legal, a opção pela aposentadoria de acordo a regra que lhe seja mais vantajosa.

Art. 63 O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência somente será certificado para ex-servidores.

Parágrafo único. Fica vedada, ao servidor público em atividade, a desaverbação de tempo quando este tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64 É garantida aos segurados do Regime Próprio de Previdência e a seus dependentes, a concessão, a qualquer tempo, dos benefícios de aposentadoria e pensão cujo direito tenha sido adquirido até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As aposentadorias e as pensões, concedidas na forma do caput, serão calculadas e revisadas de acordo com os critérios da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão dos respectivos benefícios.

Art. 65 Os proventos de aposentadoria dos segurados e as pensões devidas a seus dependentes pagos pelo Regime Próprio de Previdência, em fruição na data da publicação desta Lei Complementar, observarão os critérios de revisão estabelecidos nas regras que serviram de base para a concessão dos respectivos benefícios.

Art. 66 Para as pensões concedidas até a publicação desta Lei, as cotas cessadas serão revertidas aos demais dependentes.

Art. 67 É assegurada a manutenção do pagamento do abono de permanência já concedido ao segurado até a data de publicação desta Lei Complementar, no valor correspondente ao da contribuição que lhe é retida, até o implemento da idade que enseja a aposentadoria compulsória prevista no art. 13.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Parágrafo único. Aplica-se a regra do caput também aos segurados que tenham implementado o direito à aposentadoria voluntária, garantidora do abono de permanência, até a data de publicação desta Lei Complementar, mesmo que o requerimento e/ou a concessão do abono venha a ocorrer após essa data.

Art. 68 O Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14, 15 e 16, do art. 40, da Constituição Federal será regulamentado por legislação específica.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 69 Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, as revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do seu art. 35](#).

Art. 70 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 71 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.461, de 13 de outubro de 2014, e demais artigos em contrário a esta lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 27 DE JUNHO DE 2025.

JOSÉ HENRIQUE DAPPER
Prefeito Municipal

Registre-se, e Publique-se:

Data Supra.

ANÉSIO SILVIO SCHERER

Secretário Municipal Administração e Fazenda

**ANEXO I
TABELA DE AJUSTE REFERIDA NO ART. 19 DESTA LEI COMPLEMENTAR**

MULHER

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062714190339F10

**CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025**

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para deficiência GRAVE com 20 anos de contribuição	Para deficiência MODERADA com 24 anos de contribuição	Para deficiência LEVE com 28 anos de contribuição
De tempo de contribuição com deficiência GRAVE (20 anos)	1,00	1,20	1,40
De tempo de contribuição com deficiência MODERADA (24 anos)	0,83	1,00	1,17
De tempo de contribuição com deficiência LEVE (28 anos)	0,71	0,86	1,00
De tempo de contribuição na condição de pessoa SEM deficiência	0,67	0,80	0,93
HOMEM			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para deficiência GRAVE com 25 anos de contribuição	Para deficiência MODERADA com 29 anos de contribuição	Para deficiência LEVE com 33 anos de contribuição
De tempo de contribuição com deficiência GRAVE (25 anos)	1,00	1,16	1,32
De tempo de contribuição com deficiência MODERADA (29 anos)	0,86	1,00	1,14
De tempo de contribuição com deficiência LEVE (33 anos)	0,76	0,88	1,00

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714190339F10**BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL**

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

**CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2025**

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

De tempo de contribuição na condição de pessoa SEM deficiência	0,71	0,83	0,94
--	------	------	------

ANEXO II**TABELA DE CONVERSÃO REFERIDA NO ART. 20 DESTA LEI COMPLEMENTAR**

MULHER			
TEMPO COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos Deficiência GRAVE	Para 24 anos Deficiência MODERADA	Para 28 anos Deficiência LEVE
De 25 anos	0,80	0,96	1,12
HOMEM			
TEMPO COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	Para 25 anos Deficiência GRAVE	Para 29 anos Deficiência MODERADA	Para 33 anos Deficiência LEVE
De 25 anos	1,00	1,16	1,32

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062714190339F10



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 74, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Cria cargos no quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas e no quadro dos cargos de provimento efetivo instituído pela Lei Complementar nº 38, de 13 de outubro de 2014, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo quadro de cargos; altera a Lei nº 794, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa dos serviços municipais; a inclusão de meta no Plano Plurianual 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO/2025, bem como a abertura de Crédito Especial no Orçamento Anual de 2025, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados, no quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal, instituído através do artigo 20 da Lei Complementar nº 38, de 13 de outubro de 2014, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências:

I - 01 (um) cargo de Chefe de Setor de Assistência ao Transporte Escolar, Dígito 1 – Padrão 2;

II – 02 (dois) cargos de Chefe de Setor de Atividades Escolares, Dígito 1 – Padrão 2;

III - 01 (um) cargo de Chefe de Setor de Incentivo à Produção, Dígito 1 – Padrão 2;

IV - 01 (um) cargo de Chefe de Serviço de Produção Agrícola, Dígito 1 – Padrão 2,5;

V - 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Pavimentação, Dígito 1 – Padrão 3;

VI – 01 (um) cargo de Chefe de Seção de Higiene e Saúde Pública, Dígito 1 – Padrão 3;

VII – mais 01 (um) cargo de Chefe de Setor de Atividades Auxiliares, Dígito 1 – Padrão 2, conforme especificações contidas na Lei Complementar nº 47, de 10 de fevereiro de 2017;

VIII – mais 01 (um) cargo de Assessor Administrativo, Dígito 1 – Padrão 1, conforme especificações contidas na Lei Complementar nº 58, de 09 de agosto de 2019; e,

IX – mais 01 (um) cargo de Diretor, Dígito 1 – Padrão 4, conforme especificações contidas na Lei Complementar nº 38, de 13 de outubro de 2014.

Parágrafo único. As especificações dos cargos criados pelos incisos I a VI do artigo 1º são as que constituem o Anexo que é parte integrante desta Lei.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714330028510

**CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025**

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Art. 2º Fica criado 01 (um) cargo de Agente Fiscal Sanitário, Padrão 10, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo instituído pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 38, de 13 de outubro de 2014, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências, cujas especificações do cargo criado constitui o Anexo que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º A tabela constante do artigo 20 da Lei Complementar nº 38, de 13 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20

Nº de Cargos e Funções	Denominação	Código de Identificação Dígito - Padrão
1	Chefe de Turma de Manutenção de Pontes e Bueiros	1 - 1
1	Chefe de Turma de Manutenção de Limpeza Pública	1 - 1
1	Chefe de Turma de Manutenção de Iluminação Pública	1 - 1
1	Chefe de Turma de Manutenção de Parques, Praças e Prédios Públicos	1 - 1
1	Chefe de Setor de Recepção e Informação	1 - 2
6	Chefe de Setor de Atividades Auxiliares	1 - 2
1	Chefe de Setor de Cadastro Rural	1 - 2
1	Chefe de Setor de Assistência ao educando	1 - 2
1	Chefe de Setor de Assistência ao Transporte Escolar	1 - 2
1	Chefe de Setor de Incentivo à Produção	1 - 2
2	Chefe de Setor de Atividades Escolares	1 - 2
1	Chefe de Serviço de Estradas de Rodagem	1 - 2,5
1	Chefe de Serviço de Usina de Britagem	1 - 2,5
1	Chefe de Serviço do Programa de Estratégia de Saúde da Família	1 - 2,5
1	Chefe de Serviço de Patrimônio	1 - 2,5
1	Chefe de Serviço Municipal de Água e Esgoto	1 - 2,5
1	Chefe de Serviço de Produção Agrícola	1 - 2,5
1	Chefe de Seção de Tesouraria	1 - 3
1	Chefe de Seção de Transporte e Trânsito	1 - 3
1	Chefe de Seção de Pavimentação	1 - 3
1	Chefe de Seção de Higiene e Saúde Pública	1 - 3
1	Secretário da Junta de Serviço Militar	2 - 3
1	Secretário do posto veterinário e zootécnico	2 - 3
4	Assessor Administrativo	1 - 1
1	Assessor de planejamento e coordenação	1 - 5

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714330028510

CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

1	Assessor contábil	1 - 5
1	Assessor para assuntos de saúde	1 - 6
1	Assessor para assuntos de assistência social	1 - 6
11	Diretor	1 - 4
1	Procurador Geral do Município	1 - 9
6	Secretário municipal	Subsídio

(NR)

Art. 4º A Lei nº 794, de 21 de outubro de 2002, que dispõe sobre a estrutura administrativa dos serviços municipais e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

IV - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto:

b)

1.

2. Setor de Assistência ao Transporte Escolar. (NR)

3. Setor de Atividades Escolares. (NR)

d) Diretoria de Desporto: (NR)

VII - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

b)

1.

2. Serviço de Produção Agrícola. (NR)

c) revogado: (NR)

1. revogado. (NR)

e) Setor de Incentivo à produção. (NR)

VIII -

p) Seção de Pavimentação. (NR)

VIII-B – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

a) Diretoria de Desenvolvimento e Turismo:

b) Setor de Incentivo a Pequenas e Micro Empresas;

c) Setor de Atividades Auxiliares:

d) Assessoria Administrativa.” (NR)

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camara.br/verificar-autenticidade> código: 25062714330028510



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

.....
"Seção IV

Da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Art. 8º À Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto compete:

.....
XXV - revogado;

.....
XXVII - revogado;

XXVIII - submeter aos Conselhos Municipais os programas e planos de desenvolvimento dos esportes;

....." (NR)

"Seção VI

Da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Art. 11 À Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

.....
XIII - revogado;

XIV - revogado;

XV - revogado;

XVI - revogado;

XVII - revogado;

XVIII - revogado;

XIX - revogado;

XX - revogado;

XXI - revogado;

XXII - revogado." (NR)

.....
"Seção VIII-B

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Art. 11 À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo compete:

I - orientar, coordenar e controlar a execução da política de desenvolvimento econômico e do turismo na esfera do Município;

II - acompanhar a execução de convênios e contratos relacionados ao órgão, encaminhando a documentação referente as prestações de contas;

III - fazer o acompanhamento e gerenciamento dos recursos dos fundos municipais relacionados às áreas de atuação da Secretaria, elaborando e/ou encaminhando os respectivos Planos de Trabalho, relatórios e prestações de contas;

IV - orientar, coordenar e controlar a execução da política de desenvolvimento

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714330028510

**CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025**

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

industrial e comercial na esfera do Município;

V - delimitar e implantar áreas destinadas à exploração industrial e comercial;**VI** - orientar a localização e licenciar a instalação de unidades industriais, artesanais e comerciais, obedecidas as delimitações e respeitado o interesse público;**VII** - conceder, permitir e autorizar o uso de próprios municipais sob sua administração destinados à indústria e exploração comercial;**VIII** - licenciar e controlar o comércio transitório;**IX** - atrair, locar e relocar novos empreendimentos, objetivando a expansão da capacidade de absorção da mão-de-obra local;**X** - desenvolver a formação e aperfeiçoamento da mão-de-obra, direcionando-a especialmente ao mercado de trabalho existente no Município;**XI** - articular-se com os Conselhos Municipais vinculados às área de atuação da Secretaria;**XII** - formular e desenvolver as políticas de desenvolvimento de pequenas e microempresas, em cooperação com o Conselho Municipal de Desenvolvimento;**XIII** - manter registros, controles e acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas por empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Município;**XIV** - planejar e executar programas que visem desenvolver as potencialidades turísticas do Município;**XV** - valorizar e promover as atrações turísticas do Município;**XVI** - submeter aos Conselhos Municipais os programas e planos de desenvolvimento do turismo." (NR)

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir meta no Plano Plurianual 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO/2025, bem como a abertura de Crédito Especial no Orçamento Anual de 2025 no valor de R\$ 345.062,00 (Trezentos e quarenta e cinco mil e sessenta e dois reais) para cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, nas seguintes dotações orçamentárias:

13	SECRETARIA MUN. DE DESENVOLV. ECONOMICO E TURISMO		
1301	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO		
130104	ADMINISTRAÇÃO		
130104.122	ADMINISTRAÇÃO GERAL		
130104.122.0115	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO		
130104.122.0115.2814	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENV. ECONÔMICO E TURISMO		
3319004000000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0001 1500 - 0000	100,00
3319008000000	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	0001 1500 - 0000	100,00
3319011000000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0001 1500 - 0000	110.000,00

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714330028510

**CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

3319013000000	OBRIGACOES PATRONAIS	0001 1500 - 0000	15.000,00
3319113000000	CONTRIBUICAO RPPS	0001 1500 - 0000	10.000,00
3339014000000	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	0001 1500 - 0000	1.000,00
3339030000000	MATERIAL DE CONSUMO	0001 1500 - 0000	1.000,00
3339036000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	0001 1500 - 0000	1.000,00
3339039000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	0001 1500 - 0000	1.000,00
3339046000000	AUXILIO-ALIMENTACAO	0001 1500 - 0000	1.000,00
3449051000000	OBRAS E INSTALAÇÕES	0001 1500 - 0000	500,00
3449052000000	EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	0001 1500 - 0000	500,00
13	SECRETARIA MUN. DE DESENVOLV. ECONÔMICO E TURISMO		
1302	TURISMO		
130227	DESPORTO E LAZER		
130227.695	TURISMO		
13027.695.0094	PROMOÇÃO DO TURISMO		
130227.695.0094.2508	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO TURISMO		
3339014000000	DIÁRIAS	0001 1500 - 0000	1.000,00
3339030000000	MATERIAL DE CONSUMO	0001 1500 - 0000	9.970,00
3339031000000	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESP	0001 1500 - 0000	3.000,00
3339036000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	0001 1500 - 0000	1.000,00
3339039000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	0001 1500 - 0000	7.842,00
13	SECRETARIA MUN. DE DESENVOLV. ECONOMICO E TURISMO		
1303	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
130322	INDÚSTRIA		
130322.661	PROMOÇÃO INDUSTRIAL		
130322.661.0092	COMPLEXOS INDUSTRIAIS		
130322.661.0092.1234	MODERNIZAÇÃO E INF. DISTRITOS IND		50.000,00
3449051000000	OBRAS E INSTALAÇÕES	0001 1500 - 0000	
130322.661.0092.1236	INCENTIVO INSTALAÇÃO/AMPLIAÇÃO EM		

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714330028510

**CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

3339036000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	0001 1500 - 0000	500,00
3339039000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	0001 1500 - 0000	3.360,00
130322.661.0092.1237	INCENTIVO PARCERIAS SALA DO EMPRE		
3339030000000	MATERIAL DE CONSUMO	0001 1500 - 0000	15.000,00
3339039000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	0001 1500 - 0000	85.000,00
130322.661.0092.1251	MURAL DE OPORTUNIDADE-CADASTRO E		
3339036000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	0001 1500 - 0000	440,00
13	SECRETARIA MUN. DE DESENVOLV. ECONOMICO E TURISMO		
1303	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
130323	COMÉRCIO E SERVIÇOS		
130323.691	PROMOÇÃO COMERCIAL		
130323.691.0096	PROMOÇÃO DO COMÉRCIO		
130323.691.0096.2505	NOTA FISCAL GAUCHA PIT-PARceria E		
3339030000000	MATERIAL DE CONSUMO	0001 1500 - 0000	2.000,00
3339031000000	PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFIC.	0001 1500 - 0000	22.750,00
3339039000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	0001 1500 - 0000	2.000,00
TOTAL:			345.062,00

Art. 6º Servirão de recursos para cobertura do Crédito Especial autorizado pelo artigo 2º desta lei, a redução das seguintes dotações orçamentárias:

04	SECRETARIA AGRIC. MEIO AMBIENTE,I		
0403	INDUSTRIA E COMERCIO		
040322	INDÚSTRIA		
040322.661	PROMOÇÃO INDUSTRIAL		
040322.661.0092	COMPLEXOS INDUSTRIAIS		
040322.661.0092.1234	MODERNIZAÇÃO E INF. DISTRITOS IND		
3449051000000	OBRAS E INSTALACOES	0001 1500 -	
0000 115595-4	50.000,00		
040322.661.0092.1236	INCENTIVO INSTALAÇÃO/AMPLIAÇÃO EM		
3339036000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	0001 1500 -	
0000 115884-8	500,00		

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714330028510

**CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025**

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

3339039000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 0001 | 1500
- 0000 115599-7 3.360,00

040322.661.0092.1237 INCENTIVO PARCERIAS SALA DO EMPRE

3339030000000 MATERIAL DE CONSUMO 0001 | 1500 - 0000
115885-6 15.000,00

3339039000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 0001 | 1500
- 0000 115600-4 85.000,00

040322.661.0092.1521 MURAL DE OPORTUNIDADES-CADASTRO E

3332039000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA 0001 |
1500 - 0000 116023-0 440,00

040323 COMÉRCIO E SERVIÇOS

040323.691 PROMOÇÃO COMERCIAL

040323.691.0096 PROMOCAO DO COMERCIO

040323.691.0096.2505 NOTA FISCAL GAUCHA PIT-PARceria E

3339030000000 MATERIAL DE CONSUMO 0001 | 1500 - 0000
115886-4 2.000,00

3339031000000 PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS,DESP 0001
| 1500 - 0000 115612-8 22.750,00

3339039000000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 0001 |
1500 - 0000 115887-2 2.000,00

0608 DESPORTO E
TURISMO

060827 DESPORTO E
LAZER

060827.695 TURISMO

060827.695.0094 PROMOCAO DE
TURISMO

060827.695.0094.2508 MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO TURISMO

3339014000000 DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL
0001 | 1500 - 0000 115612-8 1.000,00

3339031000000 MATERIAL DE CONSUMO
0001 | 1500 - 0000 115612-8 12.970,00

3339036000000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA FÍSICA 0001 |
1500 - 0000 115612-8 1.000,00

3339039000000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA 0001
| 1500 - 0000 115612-8 7.842,00

04 SECRETARIA AGRIC. MEIO AMBIENTE,I
0401 AGRICULTURA

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714330028510

**CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIERCNPJ: 91.693.308/0001-60
Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br040120 AGRICULTURA
040120.606 EXTENSÃO RURAL
040120.606.0087 ASSISTENCIA E ACOMPANHAMENTO A PR
040120.606.0087.2004 MANUTENCAO AGRICULTURA

3319011000000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0001 1500 - 0000	135.200,00
3339030000000	MATERIAL DE CONSUMO	0001 1500 - 0000	6.000,00

TOTAL: 345.062,00

Art. 7º Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a realizar os desdobramentos das despesas pelas contas analíticas, de acordo com o Plano de Contas unificado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 27 DE JUNHO DE 2025.

JOSÉ HENRIQUE DAPPER
Prefeito Municipal**Registre-se, e Publique-se:****Data Supra.****ANÉSIO SILVIO SCHERER**

Secretário Municipal Administração e Fazenda

A N E X O

CARGO: CHEFE DE SETOR DE ASSISTÊNCIA AO TRANSPORTE ESCOLAR	
DÍGITO: 1	PADRÃO: 2

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Chefiar, planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades relacionadas ao transporte escolar, incluindo a gestão da frota, o acompanhamento dos motoristas e monitores, a fiscalização da segurança dos veículos e dos alunos, e a garantia de

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714330028510



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

que o serviço seja prestado de forma eficiente e segura.

b) Descrição Analítica: Planejar as rotas de transporte, definir os horários de saída e chegada, determinar o número de veículos necessários e as equipes de trabalho; Manter os veículos em boas condições de uso, realizar manutenções preventivas e corretivas, e garantir a segurança dos veículos; Orientar e supervisionar os motoristas e monitores, avaliar seu desempenho e garantir que estejam cumprindo as normas de segurança e as leis de trânsito; Verificar se os veículos estão em conformidade com as normas de segurança, como o uso de cintos de segurança, a instalação de equipamentos de segurança e a manutenção dos veículos; Garantir que o serviço de transporte escolar seja prestado de forma eficiente e segura, com a pontualidade e o conforto dos alunos; Elaborar relatórios sobre o transporte escolar, acompanhar os gastos e os resultados do serviço, e propor melhorias; Colaborar com outros setores das escolas ou da prefeitura para garantir que o transporte escolar seja um sucesso.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 40 horas semanais;

b) Outras: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Habilitação profissional: experiência na função ou curso específico na área;

.....

CARGO: CHEFE DE SETOR DE ATIVIDADES ESCOLARES	
DÍGITO: 1	PADRÃO: 2

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Chefiar, organizar, planejar e executar atividades administrativas da secretaria das escolas municipais, bem como demais atividades extracurriculares, que visam

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714330028510



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

enriquecer a experiência dos alunos e promover seu desenvolvimento em diversas áreas, como a gestão de projetos, eventos, programas e outras iniciativas que se complementam à grade curricular tradicional.

b) Descrição Analítica: Organizar as atividades administrativas da secretaria das escolas municipais; elaborar o calendário de atividades, definir objetivos, metas e indicadores de desempenho, bem como planejar os recursos humanos, financeiros e materiais necessários para a execução das atividades; Coordenar a implementação das atividades, acompanhar o progresso, resolver imprevistos e garantir que as atividades sejam realizadas conforme o planejamento; Divulgar as atividades para os alunos, pais e comunidade escolar, promover a participação e garantir que as informações sobre as atividades cheguem ao público-alvo; Gerenciar os recursos humanos, financeiros e materiais do setor, otimizar os recursos disponíveis e garantir a eficiência da gestão; Estabelecer parcerias com outras instituições, entidades e profissionais para a realização de atividades extracurriculares, bem como promover a integração da escola com a comunidade; Promover a capacitação e o desenvolvimento profissional da equipe do setor, bem como incentivar a participação em eventos e cursos relacionados às atividades extracurriculares; Zelar pela comunicação das atividades escolares e de atividades extras, bem como comunicá-las aos alunos, pais e responsáveis; Registrar as atividades desenvolvidas e prestar contas de sua realização, quando solicitado; Avaliar sistematicamente o seu trabalho e integrar com órgãos competentes; Executar tarefas afins solicitadas pela direção.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 40 horas semanais;

b) Outras: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Habilitação profissional: experiência na função ou curso específico na área;

.....

CARGO: CHEFE DE SETOR DE INCENTIVO À PRODUÇÃO

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714330028510



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

DÍGITO: 1	PADRÃO: 2
-----------	-----------

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Chefiar e coordenar as atividades destinadas a promover o desenvolvimento e a expansão da agricultura, buscando implementar políticas, projetos e programas que visem aumentar a produtividade, a qualidade e a sustentabilidade da produção agrícola;

b) Descrição Analítica: Planejar, coordenar, desenvolver e implementar planos, projetos e programas de incentivo à produção agrícola, buscando alinhar as ações com as metas e objetivos do Município; pesquisar, analisar e acompanhar as tendências do mercado, as necessidades dos produtores e as oportunidades de investimento no setor agrícola; negociar e estabelecer parcerias com produtores rurais, empresas do setor, instituições de pesquisa e outras organizações para promover o desenvolvimento da agricultura; monitorar o desempenho dos projetos e programas, avaliar os resultados e propor ajustes quando necessário; Promover a capacitação e orientação dos produtores rurais, buscando a disseminação de tecnologias e práticas agrícolas inovadoras; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 40 horas semanais;

b) Outras: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Habilitação profissional: experiência na função ou curso específico na área;

.....

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062714330028510



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

CARGO: CHEFE DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA	
DÍGITO: 1	PADRÃO: 2,5

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Gerenciar as atividades de produção agrícola no Município, visando garantir que os processos de produção estejam eficientes, que os produtos sejam de boa qualidade e que as operações agrícolas sejam realizadas com produtividade e qualidade.

b) Descrição Analítica: Liderar e coordenar as de orientação e produção agrícola, definindo metas, objetivos e estratégias para otimizar o processo produtivo; planejar anualmente o acompanhamento do plantio, das operações agrícolas e da entrega dos produtos ao seu destino final; orientar o controle de custos, recursos e acompanhar o andamento das atividades de manejo e colheita; buscar garantir a qualidade dos produtos, o cumprimento das metas de produtividade e a rentabilidade das propriedades agrícolas; gerenciar e desenvolver condições para ampliar a produção nas propriedades, buscando treinamento e suporte para garantir o aperfeiçoamento das habilidades necessárias para execução de tarefas com eficiência; supervisionar e orientar as atividades de campo, como a aplicação de fertilizantes e defensivos, o controle de pragas e doenças, e a irrigação; realizar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 40 horas semanais;

b) Outras: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Habilitação profissional: experiência na função ou curso específico na área;

.....

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062714330028510



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

CARGO: CHEFE DE SEÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO	
DÍGITO: 2	PADRÃO: 3

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Chefiar, controlar, orientar e supervisionar as atividades de pavimentação, incluindo planejar, executar e controlar a construção ou reparação de vias e áreas pavimentadas.

b) Descrição Analítica: Elaborar planos de trabalho para a execução de obras, incluindo cronogramas, recursos humanos e materiais; Monitorar a execução dos trabalhos, garantindo o cumprimento das normas técnicas, de segurança e ambientais; Coordenar a equipe de pavimentação, incluindo trabalhadores diretos e terceirizados, para garantir o bom funcionamento das operações; Garantir a segurança de todos os envolvidos nas atividades de pavimentação, incluindo a implementação de medidas de segurança e o cumprimento das normas de segurança do trabalho; Auxiliar na elaboração de relatórios de acompanhamento das obras, incluindo relatórios técnicos, financeiros e de segurança; Identificar oportunidades de melhoria nos processos de pavimentação e implementar ações para aprimorar a qualidade e eficiência das operações; Planejar e contribuir para executar a pavimentação de ruas e estradas; Supervisionar a execução de obras de reparo e recuperação de pavimentos; Planejar e executar a pavimentação de áreas de estacionamento e outras áreas de uso público; Gerenciar o fluxo de materiais e recursos humanos para a execução das obras; Supervisionar o uso de equipamentos de pavimentação e garantir a sua manutenção; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 40 horas semanais;

b) Outras: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714330028510



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

b) Habilitação profissional: experiência na função ou curso específico na área;

.....

CARGO: CHEFE DE SEÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA	
DÍGITO: 2	PADRÃO: 3

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Liderar e coordenar as atividades de promoção e proteção da saúde pública nas diversas áreas de atuação, como vigilância sanitária, controle de doenças, saneamento, promoção da saúde, entre outras.

b) Descrição Analítica: Dirigir e coordenar as equipes da seção, definindo metas, objetivos e estratégias; Elaborar planos de ação e projetos para a promoção e proteção da saúde pública; Coordenar a realização de inspeções, fiscalizações e vigilância sanitária, garantindo o cumprimento das normas e legislações em vigor; Gerenciar os recursos humanos, financeiros e materiais da seção para o bom funcionamento das atividades; Atender a demandas e solicitações da população, fornecendo informações, orientações e apoio em questões relacionadas à saúde pública; Elaborar relatórios, documentos técnicos e outros materiais para a gestão e o acompanhamento das atividades da seção; Articular-se com outras áreas da organização e com outras instituições, como o Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, para a execução de projetos e políticas públicas em saúde; Promover a investigação e combate a surtos de doenças, como dengue, febre amarela, etc.; Participar na elaboração de leis e normas relacionadas à saúde pública, como normas sobre manipulação de alimentos; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 40 horas semanais;

b) Outras: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062714330028510



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

a) Idade mínima: 18 anos completos;

b) Habilitação profissional: experiência na função ou curso específico na área;

.....

CARGO: AGENTE FISCAL SANITÁRIO	
PADRÃO: 10	

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: orientar, coordenar e realizar tarefas inerentes à área de saúde e vigilância sanitária.

b) Descrição Analítica: Realizar tarefas inerentes à área de saúde e vigilância sanitária; inspecionar os estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais de competência sanitária; liberar alvarás por meio oficial, realizar ações educativas em conjunto com demais setores; coletar amostras; orientar estabelecimentos e fazer cumprir a legislação sanitária vigente;

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: carga horária semanal de 40 horas.

b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados; sujeito a trabalho externo e desabrigado; atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Idade: de 18 anos completos;

b) Instrução: Ensino Superior Completo na área da Saúde e Registro no respectivo Conselho de Classe;

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062714330028510



CADERNO - LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60
Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

c) Outros: declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062714330028510

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.964/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

LEI N.º 1.964, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano de Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Brochier.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Brochier, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinado a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, será financiado nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 2º São fontes de financiamento do Regime Próprio de Previdência:

I - as contribuições do Município;

II - as contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas;

III - as doações, as subvenções e os legados;

IV - as receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

V - os valores recebidos a título da compensação financeira de que tratam os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e

VI - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Os recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência serão recolhidos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Quaisquer valores, bens, direitos, ativos e seus rendimentos, inclusive os créditos reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, somente poderão ser utilizados:

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062711590016610



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.964/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60
Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

- I - para o pagamento das aposentadorias e das pensões previstas em Lei Complementar específica;
- II - para o financiamento da taxa de administração; e
- III - para o pagamento da compensação financeira referida no caput.

Art. 4º A taxa de administração de que trata o inciso II do art. 3º é de 2% (dois por cento), aplicada sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores efetivos, apurado com base no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. Os recursos da taxa de administração de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

- I - somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência;
- II - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas às aposentadorias e às pensões, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo; e
- III - mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos, exceto se aprovada, pelo Conselho Municipal de Previdência, na totalidade ou em parte, a sua reversão para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime.

**CAPÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Seção I
Das contribuições do Município**

**Subseção I
Da contribuição normal do Município**

Art. 5º A contribuição normal do Município é de 14,06% (quatorze inteiros e seis décimos por cento), incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I a II do art. 9º.

**Subseção II
Da contribuição Suplementar dos Órgãos e Poderes do Município**

Art. 6º Além do custeio normal de que trata o artigo anterior, o Município e demais órgãos e poderes arcarão com aportes mensais, devendo ser revistos a cada Avaliação Atuarial para a consideração de sua permanência ou alteração, na forma da tabela anexada.

Parágrafo único. Anualmente, os aportes com valores preestabelecidos no Anexo desta Lei deverão ser corrigidos conforme o índice de correção monetária previsto na Política de Investimento do Regime Próprio de Previdência Social de Brochier.

Seção II

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062711590016610



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.964/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

Subseção I

Da contribuição dos servidores efetivos

Art. 7º A contribuição dos servidores efetivos, considerando o valor da base de contribuição, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 10, é de:

I – até 1 (um) salário mínimo, 9%;

II – acima de 1 (um) salário mínimo até 2 (dois) salários mínimos, 11%;

III – acima de 2 (dois) salários mínimos até 3 (três) salários mínimos, 12%;

IV – acima de 3 (três) salários mínimos até 5 (cinco) salários mínimos, 14%;

V – acima de 5 (cinco) salários mínimos até 10 (dez) salários mínimos, 14,5%;

VI – acima de 10 (dez) salários mínimos até 20 (vinte) salários mínimos, 16,5%;

VII – acima de 20 (vinte) salários mínimos até 40 (quarenta) salários mínimos, 19%;

VIII – acima de 40 (quarenta) salários mínimos, 22%.

§ 1º As alíquotas, nos termos do disposto nos incisos I a VII deste artigo, serão aplicadas de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º As faixas de alíquotas serão vinculadas ao reajuste do salário mínimo, quando este ocorrer.

Subseção II

Da contribuição dos aposentados e dos pensionistas

Art. 8º A contribuição dos aposentados, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 11 e dos pensionistas, incidente sobre as bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 12, é de:

I – até 1 (um) salário mínimo, isento;

II – acima de 1 (um) salário mínimo até 2 (dois) salários mínimos, 11%;

III – acima de 2 (dois) salários mínimos até 3 (três) salários mínimos, 12%;

IV – acima de 3 (três) salários mínimos até 5 (cinco) salários mínimos, 14%;

V – acima de 5 (cinco) salários mínimos até 10 (dez) salários mínimos, 14,5%;

VI – acima de 10 (dez) salários mínimos até 20 (vinte) salários mínimos, 16,5%;

VII – acima de 20 (vinte) salários mínimos até 40 (quarenta) salários mínimos, 19%;

VIII – acima de 40 (quarenta) salários mínimos, 22%.

§ 1º A alíquota de contribuição de que trata este artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor de 1 (um) salário mínimo, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 2º As faixas de alíquotas serão vinculadas ao reajuste do salário mínimo, quando este ocorrer.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062711590016610



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.964/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Seção III

Das bases de cálculo das contribuições do Município, dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas

Subseção I

Das bases de cálculo das contribuições do Município

Art. 9º Consideram-se bases de cálculo para as contribuições do Município, previstas no art. 5º:

I - o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos;

II - a gratificação natalina paga aos servidores efetivos.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II

Da base de cálculo da contribuição do servidor efetivo

Art. 10 Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do servidor efetivo, prevista no art. 7º:

I - o total da sua remuneração de contribuição; e

II - a gratificação natalina que lhe for paga;

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção III

Da base de cálculo da contribuição do aposentado

Art. 11 Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do aposentado, prevista no art. 8º:

I - a parcela dos seus proventos que superar o salário mínimo nacional, conforme valor estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o salário mínimo nacional, conforme valor estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção IV

Da base de cálculo da contribuição do pensionista

Art. 12 Consideram-se bases de cálculo para a contribuição do pensionista,

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062711590016610



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.964/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

prevista no art. 8º:

I - a parcela dos seus proventos que superar o salário mínimo nacional, conforme valor estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II - a parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o salário mínimo nacional, conforme valor estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão.

Seção IV

Do conceito de remuneração de contribuição

Art. 13 A remuneração de contribuição, para os efeitos do inciso I do art. 9º e do inciso I do art. 10 é composta pelas seguintes parcelas pagas pelo Município aos servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Previdência:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial;

IV - adicionais de classe e nível.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor efetivo poderão ser incluídas, na remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas:

I - adicionais de insalubridade e periculosidade;

II - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

III - valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;

IV - valores pagos pelo desempenho de funções de confiança;

V - valores relativos à diferença entre o somatório das parcelas arroladas nos incisos do caput ou o subsídio do cargo efetivo e o vencimento ou o subsídio do cargo em comissão, quando ocupado por servidor efetivo.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, o que poderá ocorrer após transcorridos no mínimo doze competências com incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor efetivo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor efetivo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062711590016610



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.964/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição do Município como dos servidores efetivos.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput salvo no caso do exercício da opção facultada pelo inciso V do § 1º, hipótese em que será somada a diferença ali referida.

§ 8º Enquadrando-se na previsão do § 7º servidor titular de dois cargos efetivos acumuláveis, lhe cabe indicar qual destes será considerado para definir o cálculo da diferença em relação ao valor do vencimento ou subsídio do cargo em comissão, que será incluída na remuneração de contribuição de que trata o caput.

§ 9º É taxativo o rol dos incisos do caput e dos incisos do § 1º.

§ 10 Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, os valores percebidos pelo servidor efetivo em razão de afastamento por doença, licença-maternidade e outros previstos no Regime Jurídico dos Servidores, quando remunerados.

§ 11 No caso dos servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada, observado, quando for o caso, o § 8º.

§ 12 A remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência fica limitada ao valor estabelecido como limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social:

I - para os servidores que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor do Regime de Previdência Complementar; e

II - para os servidores que optarem por aderir ao Regime de Previdência Complementar, com direito a coparticipação do Patrocinador.

Seção V

Da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições

Art. 14 O desconto das contribuições dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, e o custeio das contribuições do Município, normais e suplementares, são de sua responsabilidade, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 1º No caso de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício do mandato de Vereador no próprio Município, que tenha optado pela remuneração ou subsídio do cargo eletivo, é de responsabilidade do Poder Legislativo o desconto das contribuições do servidor, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 2º Não se aplica a regra do caput nas hipóteses:

I - de servidor efetivo cedido sem ônus para o Município;

II - de servidor efetivo afastado ou licenciado para o exercício de mandato na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, que tenha optado pela

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062711590016610



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.964/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60
Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

remuneração ou subsídio do cargo eletivo.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º, é de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º, é de responsabilidade do Poder da União, do Estado ou do outro Município, onde ocorre o exercício do mandato eletivo, o desconto das contribuições do servidor efetivo, o custeio das contribuições do Município, assim como o recolhimento dos valores respectivos às contas do Fundo de Previdência.

§ 5º A remuneração de contribuição e as alíquotas a serem consideradas para o cálculo das contribuições referidas nos §§ 1º, 3º e 4º serão definidas como se o servidor efetivo estivesse no exercício do seu cargo na origem, observado o disposto no art. 13.

§ 6º Os ajustes, convênios ou congêneres, e os demais atos administrativos que dispuserem acerca das hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º devem conter informações, observadas as diretrizes deste artigo, acerca da responsabilidade pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, assim como os demais elementos que permitam operacionalizar a medida.

§ 7º Cabe à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, nas hipóteses do § 1º e dos incisos I e II do § 2º, independentemente de ter sido atendida a previsão do § 6º, informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência.

Seção VI

Da ocorrência do fato gerador

Art. 15 Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 5º a 8º:

I - na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro;

IV - na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro;

V - nas competências indicadas nos Anexos I desta Lei em relação aos aportes mensais de que trata art. 6º.

§ 1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 13 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§ 2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso:

I - do pagamento retroativo de valores em que não seja possível identificar a competência em que devidos, hipótese em que aplicar-se-á a legislação vigente na competência

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062711590016610



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.964/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

em que for efetuado, tanto para definir sua inclusão na base de cálculo como para definir as alíquotas incidentes; e

II - de determinação diversa constante em decisão judicial.

Seção VII

Do prazo para recolhimento das contribuições

Art. 16 As contribuições de que tratam os arts. 5º a 8º deverão ser recolhidas às contas do Fundo de Previdência **até o dia 15 (quinze)** da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

Parágrafo único. Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o caput os valores:

I - serão atualizados de acordo com índice ou fator que corrige os tributos municipais;

II - serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,10% ao dia, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o pagamento, limitado ao percentual de **10% (dez por cento)**; e

III - sofrerão incidência de juros de mora de **1% ao mês**.

Seção VIII

Do parcelamento de débitos

Art. 17 As contribuições do Município, bem como os encargos legais sobre elas incidentes, não recolhidas à Unidade Gestora nos prazos estabelecidos por esta Lei poderão, depois de apuradas e confessadas, ser objeto de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, desde que preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput exige autorização em lei municipal específica, bem como a observância dos critérios e o atendimento dos requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos federais aplicáveis.

§ 2º A consolidação do montante devido deverá observar os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo único do art. 16, aplicando-se, a partir da consolidação, para as parcelas vincendas e vencidas, o que for estabelecido na lei referida no § 1º, a qual deverá prever, também, a incidência de multa no caso de recolhimento em atraso de parcelas do parcelamento.

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 18 O Município deverá observar, em relação ao Regime Próprio de Previdência, as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062711590016610



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.964/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

CAPÍTULO V

DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 19 O Município deverá manter registro individualizado dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição dos beneficiários;

V - valores mensais da contribuição do Município;

Parágrafo único. Aos beneficiários devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Parágrafo único. Para efeito da responsabilidade pelo custeio e recolhimento das contribuições, nos termos do *caput* do art. 14, esta recai sobre o Poder, a autarquia ou fundação de origem do servidor.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea "a" do inciso I do seu art. 35.

Art. 22 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 23 Esta lei entra em vigor:

I - em relação ao disposto nos arts. 5º ao 8º, no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos arts. 5º ao 8º desta Lei será observado o que está disposto nas Leis Municipais até então vigentes:

I - em relação às alíquotas e às bases de cálculo da contribuição normal do Município;

II - em relação ao plano de amortização por aportes para equacionamento do

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062711590016610

**CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.964/2025**

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

déficit atuarial;

III - em relação às alíquotas e às bases de cálculo das contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 27 DE JUNHO DE 2025.**JOSÉ HENRIQUE DAPPER**

Prefeito Municipal

*Registre-se, e Publique-se:**Data Supra.***ANÉSIO SILVIO SCHERER**

Secretário Municipal Administração e Fazenda

Art. 6º - ANEXO I**QUADRO DA PREFEITURA - PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICOATUARIAL**

Ano	Aporte Anual (R\$)	Alíquotas (%)	Base de Cálculo (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2024	1.413.520,56	-	5.561.071,67	33.140.370,52	1.413.520,56	1.663.646,60	33.390.496,56
2025	856.544,06	15,25%	5.616.682,38	33.390.496,56	1.713.088,13	1.676.202,93	33.353.611,36
2026	944.529,39	16,65%	5.672.849,21	33.353.611,36	1.889.058,79	1.674.351,29	33.138.903,87
2027	1.002.034,22	17,49%	5.729.577,70	33.138.903,87	2.004.068,44	1.663.572,97	32.798.408,40
2028	1.012.054,56	17,49%	5.786.873,48	32.798.408,40	2.024.109,12	1.646.480,10	32.420.779,38
2029	1.022.175,11	17,49%	5.844.742,21	32.420.779,38	2.044.350,21	1.627.523,12	32.003.952,29
2030	1.032.396,86	17,49%	5.903.189,63	32.003.952,29	2.064.793,72	1.606.598,41	31.545.756,98
2031	1.042.720,83	17,49%	5.962.221,53	31.545.756,98	2.085.441,65	1.583.597,00	31.043.912,33
2032	1.053.148,03	17,49%	6.021.843,74	31.043.912,33	2.106.296,07	1.558.404,40	30.496.020,66
2033	1.063.679,51	17,49%	6.082.062,18	30.496.020,66	2.127.359,03	1.530.900,24	29.899.561,87
2034	1.074.316,31	17,49%	6.142.882,80	29.899.561,87	2.148.632,62	1.500.958,01	29.251.887,26
2035	1.085.059,47	17,49%	6.204.311,63	29.251.887,26	2.170.118,95	1.468.444,74	28.550.213,05
2036	1.095.910,07	17,49%	6.266.354,75	28.550.213,05	2.191.820,14	1.433.220,70	27.791.613,61
2037	1.106.869,17	17,49%	6.329.018,29	27.791.613,61	2.213.738,34	1.395.139,00	26.973.014,28
2038	1.117.937,86	17,49%	6.392.308,48	26.973.014,28	2.235.875,72	1.354.045,32	26.091.183,87
2039	1.129.117,24	17,49%	6.456.231,56	26.091.183,87	2.258.234,48	1.309.777,43	25.142.726,83

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062711590016610



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.964/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

2040	1.140.408,41	17,49%	6.520.793,88	25.142.726,83	2.280.816,82	1.262.164,89	24.124.074,89
2041	1.151.812,50	17,49%	6.586.001,82	24.124.074,89	2.303.624,99	1.211.028,56	23.031.478,46
2042	1.163.330,62	17,49%	6.651.861,83	23.031.478,46	2.326.661,24	1.156.180,22	21.860.997,44
2043	1.174.963,93	17,49%	6.718.380,45	21.860.997,44	2.349.927,85	1.097.422,07	20.608.491,66
2044	1.186.713,57	17,49%	6.785.564,26	20.608.491,66	2.373.427,13	1.034.546,28	19.269.610,81
2045	1.198.580,70	17,49%	6.853.419,90	19.269.610,81	2.397.161,40	967.334,46	17.839.783,87
2046	1.210.566,51	17,49%	6.921.954,10	17.839.783,87	2.421.133,02	895.557,15	16.314.208,00
2047	1.222.672,17	17,49%	6.991.173,64	16.314.208,00	2.445.344,35	818.973,24	14.687.836,90
2048	1.234.898,90	17,49%	7.061.085,38	14.687.836,90	2.469.797,79	737.329,41	12.955.368,52
2049	1.247.247,88	17,49%	7.131.696,23	12.955.368,52	2.494.495,77	650.359,50	11.111.232,25
2050	1.259.720,36	17,49%	7.203.013,19	11.111.232,25	2.519.440,73	557.783,86	9.149.575,39
2051	1.272.317,57	17,49%	7.275.043,32	9.149.575,39	2.544.635,13	459.308,68	7.064.248,94
2052	1.285.040,74	17,49%	7.347.793,76	7.064.248,94	2.570.081,48	354.625,30	4.848.792,75
2053	1.297.891,15	17,49%	7.421.271,70	4.848.792,75	2.595.782,30	243.409,40	2.496.419,85
2054	1.310.870,06	17,49%	7.495.484,41	2.496.419,85	2.621.740,12	125.320,28	0,00

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062711590016610

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

LEI N.º 1.965, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Reestrutura o Fundo de Previdência Social do
Município de Brochier – FPSM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, no uso das atribuições que lhe são
conferidas pelo artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de
Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Brochier, criado pela Lei
Municipal nº 705, de 06 de agosto de 2001 e reestruturado pelas Leis Municipais nº 973, de 1º
de setembro de 2005 e nº 1.461, de 13 de outubro de 2014, o qual abrange o Poder Executivo, o
Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações, garantindo, aos beneficiários, na qualidade de
segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. A classificação e a conceituação dos beneficiários, na
qualidade de segurados e dependentes, assim como as regras para concessão, cálculo e
reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em Lei
Complementar Municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência do Município, referido no art. 1º,
compreende o Fundo de Previdência Social do Município de Brochier - FPSM, instituído pela Lei
Municipal nº 705, de 06 de agosto de 2001 e reestruturado pelas Leis Municipais nº 973, de 1º
de setembro de 2005 e nº 1.461, de 13 de outubro de 2014, o qual se mantém vinculado à
Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, e as demais estruturas organizacionais que o
integram, atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Observadas as diretrizes da Unidade Gestora do Regime
Próprio de Previdência do Município, a operacionalização das movimentações das contas
bancárias do Fundo de que trata o caput serão autorizadas em conjunto pelo Prefeito ou
representante deste com delegação de poderes expressa, o Presidente do Conselho Municipal
de Previdência e Gestor de Recursos.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo disponibilizar os recursos físicos e de pessoal
necessários para o adequado funcionamento do Regime Próprio de Previdência do Município.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FORMADORES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência do Município rege-se pelos seguintes
princípios:

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

- I - caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - equidade na forma de participação no custeio;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;
- IV - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a indicação prévia da correspondente fonte de custeio total;
- V - acesso às informações relativas à sua gestão;
- VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e
- VII - unicidade da gestão.

TÍTULO III

DA UNIDADE GESTORA E DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º As estruturas organizacionais que integram o Regime Próprio de Previdência do Município, especificadas nesta Lei, constituem sua Unidade Gestora.

Art. 6º A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Município, observadas as competências definidas nesta Lei para as estruturas organizacionais que o integram, é responsável pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão, assim como pela arrecadação e pela gestão dos recursos previdenciários vinculados ao Fundo de Previdência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de que trata o caput é indireta, assim entendida como ações de coordenação, de controle e de fiscalização, e não afasta a competência:

I - do Chefe de cada Poder e dos responsáveis legais das autarquias e das fundações pela emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios; e

II - do Prefeito ou representante deste, com delegação de poderes expressa, o Presidente do Conselho Municipal de Previdência e o Gestor dos Recursos para a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único.

Art. 7º A Unidade Gestora de que trata o art. 6º é representada pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da especificação das estruturas

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Art. 8º Integram as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município:

I - o Conselho Municipal de Previdência;

II - o Conselho Fiscal;

III - o Comitê de Investimentos; e

IV - o Gestor dos Recursos.

Parágrafo único. Os membros que irão compor as estruturas de que tratam os incisos do caput serão indicados e/ou escolhidos dentre os servidores ativos e inativos segurados do Regime Próprio de Previdência do Município.

Seção II

Dos requisitos a serem atendidos pelos componentes das Estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município

Subseção I

Do requisito quanto ao vínculo

Art. 9º Poderão ser indicados ou escolhidos para compor o Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos, e para exercer a função de Gestor dos Recursos, servidores ativos e inativos no Município e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação federal para o exercício das respectivas funções.

Parágrafo único. A representação, na condição de servidor ativo e inativo, deverá observar os requisitos específicos estabelecidos nesta Lei.

Subseção II

Dos requisitos quanto aos antecedentes

Art. 10 Os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como o Gestor dos Recursos deverão comprovar, como condição para designação e permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada na forma da regulamentação federal competente.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, a pessoa deixará de ser considerada como habilitada para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Subseção III

Dos requisitos quanto às certificações

Art. 11 Os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como o Gestor dos Recursos deverão possuir certificação para o exercício da respectiva função.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

§ 1º A certificação será obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função respectiva, nos termos e prazos definidos em parâmetros gerais pela legislação federal competente.

§ 2º As despesas para a obtenção da certificação serão suportadas pelo RPPS por no máximo duas vezes.

Subseção IV

Do requisito quanto à experiência

Art. 12 O Presidente do Conselho Municipal de Previdência, na condição de representante da Unidade Gestora, e o Gestor dos Recursos, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem experiência de no mínimo dois anos no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Parágrafo único. A comprovação da experiência nas áreas referidas no caput, quanto aos parâmetros a serem atendidos e a forma em que deverá ocorrer, será definida em Resolução do Conselho Municipal de Previdência.

Subseção V

Do requisito quanto à escolaridade

Art. 13 O Presidente do Conselho Municipal de Previdência, na condição de representante da Unidade Gestora, e o Gestor dos Recursos, para exercerem as respectivas funções, deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem escolaridade de nível superior.

Parágrafo único. Os demais membros integrantes das estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município serão escolhidos, preferencialmente, dentre aqueles que possuírem nível superior.

Seção III

Dos impedimentos para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município

Art. 14 Não poderão compor o Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, ou exercer a função de Gestor dos Recursos:

I - pelo prazo de 8 (oito anos), servidor ativo ou inativo que tenha sido destituído da representação no Conselho Municipal de Previdência, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos, ou da função de Gestor dos Recursos, por condenação em devido processo administrativo;

II - servidor efetivo ou aposentado exercente de mandato eletivo em qualquer esfera governamental;

III - servidor efetivo licenciado sem remuneração;

IV - servidor efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios;

V - servidor efetivo penalizado em processo administrativo disciplinar, a contar da

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062713441924110

CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

efetiva aplicação da penalidade, pelo prazo de:

- a) 2 (dois anos) anos quando for aplicada penalidade de advertência;
b) 4 (quatro anos) anos quando for aplicada penalidade de suspensão.

Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo vir a se aposentar, o prazo de que trata o inciso V do caput terá sua contagem mantida até que se extinga o impedimento.

Secção IV

Do mandato

Art. 15 O mandato para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida nova escolha pelos servidores ativos e inativos ou recondução pelo Prefeito, conforme o caso.

§ 1º A nova escolha ou a recondução deverá observar os mesmos critérios e procedimentos aplicáveis para o exercício originário do mandato.

§ 2º Os critérios a serem observados para a renovação da composição dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos serão regulamentados por Resolução do Conselho Municipal de Previdência.

Seção V

Do processo de escolha

Art. 16 Os membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município, representantes dos servidores ativos e inativos, serão escolhidos por deliberação em Assembleia Geral de servidores ativos e inativos, a ser realizada conforme regulamentado por Resolução do Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo único. A escolha de representantes dos servidores ativos e inativos, para integrar as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município, observará as disposições específicas estabelecidas nesta Lei.

Secção VI

Da habilitação

Art. 17 Para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município os servidores ativos e inativos indicados ou escolhidos para atuarem no Conselho Municipal de Previdência, no Conselho Fiscal, no Comitê de Investimentos ou no exercício da função de Gestor dos Recursos, deverão ser habilitados como condição para o ingresso nas funções e para a manutenção no seu exercício.

Art. 18 Habilitação é o procedimento de verificação do atendimento dos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, necessários para o exercício das funções como membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e de Gestor dos Recursos.

§ 1º A habilitação deverá observar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regulamentação federal competente, considerando a função exercida.

§ 2º Compete ao Prefeito a habilitação do Presidente do Conselho Municipal de

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camara.br/cer> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Previdência na condição de representante da Unidade Gestora.

§ 3º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência a habilitação dos demais membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e do Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência.

Seção VII

Do Conselho Municipal de Previdência

Subseção I

Da composição do Conselho Municipal de Previdência

Art. 19 O Conselho Municipal de Previdência é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência do Município, composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, designados com observação do que segue:

I – 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes escolhidos pelos servidores ativos e inativos, dentre eles, em Assembleia convocada para este fim;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicado pelo chefe do Poder Executivo, dentre os segurados efetivos do Município;

III - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicado pelo chefe do Poder Legislativo, dentre os segurados efetivos do Município.

§ 1º Não havendo servidores ativos e/ou inativos escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I e III do caput, caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores ativos e inativos em número suficiente para a composição integral do Conselho Municipal de Previdência, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 9º, 10 e 11 desta Lei.

Art. 20 O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos servidores ativos e inativos, será indicado novo suplente pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Municipal de Previdência o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60
Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Subseção II

Da remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência

Art. 21 O membro titular do Conselho Municipal de Previdência, ou suplente em substituição ao seu titular, fará jus a uma verba indenizatória em forma de jeton, equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os membros certificados, e equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais) para os membros que não possuírem certificação, por participação na reunião ordinária mensal, não integrando a base de cálculo para remuneração de férias, gratificação natalina, licenças remuneradas e contribuição previdenciária e que será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º O suplente somente terá direito à percepção ao jeton quando sua participação na reunião se der com direito a voto, na ausência do titular.

§ 2º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência confirmar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento do jeton, que será pago até o mês subsequente à reunião.

Subseção III

Das competências do Conselho Municipal de Previdência

Art. 22 Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência do Município;

II - deliberar sobre a proposta orçamentária do Fundo de Previdência;

III - deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município;

IV - examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, observada a regulamentação federal aplicável;

V - apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência do Município;

VI - apreciar a prestação de contas anual e encaminhar, com parecer, ao Conselho Fiscal;

VII - apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;

VIII - deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;

IX - decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência do Município;

X - sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;

XI - apreciar e aprovar a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência, autorizando o seu

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Presidente a firmar o Termo respectivo;

XII - deliberar a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;

XIII - acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;

XIV - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência do Município, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;

XV - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

XVI - deliberar e solicitar, quando da aprovação por no mínimo dois terços de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, bem como com a função de Gestor dos Recursos;

XVII - opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que se sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores quanto à concessão ou manutenção de benefícios;

XVIII - analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal por seus próprios membros, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como pelo Gestor dos Recursos, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;

XIX - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência do Município;

XX - manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência do Município, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;

XXI - emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;

XXII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência do Município;

XXIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência do Município, nas matérias de sua competência;

XXIV - manter constante comunicação com o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos e, eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;

XXV - incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência do Município;

XXVI - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;

XXVII - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

XXVIII - organizar, através de Resolução, o processo de escolha dos representantes dos servidores ativos e inativos no Conselho Municipal de Previdência e no Conselho Fiscal;

XXIX - dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Município, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados; e

XXX - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis ao atendimento da sua finalidade.

Subseção IV

Do funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 23 O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Presidente;

b) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal; ou

c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O primeiro membro suplente de cada lista de representação deverá ser sempre convocado para as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 24 As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigindo-se o quórum mínimo de três membros.

§ 1º O voto do presidente decidirá em caso de empate.

§ 2º Qualquer membro do Conselho Municipal de Previdência estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, de cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

§ 3º Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência serão lavradas atas em livro próprio.

Seção VIII

Do Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Subseção I

Da indicação e requisitos para o exercício da função de Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Art. 25 O Presidente do Conselho Municipal de Previdência será escolhido por seus integrantes, dentre eles, na primeira reunião realizada após a escolha dos membros e exercerá a função de representante da Unidade Gestora.

Art. 26 Para o exercício da função de Presidente do Conselho Municipal de Previdência devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9º, 10, 11, 12 e 13

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

desta Lei.

Subseção II

Do Mandato do Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Art. 27 O mandato do Presidente do Conselho Municipal de Previdência será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

Subseção III

Da remuneração do Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Art. 28 O Presidente do Conselho Municipal de Previdência, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma verba mensal, em forma de gratificação, equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

Parágrafo único. A percepção da gratificação pelo exercício da função de Presidente do Conselho Municipal de Previdência afasta do Conselheiro a percepção do jeton de que trata o art. 21 desta Lei.

Subseção IV

Das Competências do Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Art. 29 Ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência compete:

I - atuar como representante da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Município;

II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Gestor dos Recursos;

III - coordenar as atividades do Conselho Municipal de Previdência;

IV - convocar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

V - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;

VI - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência do Município para deliberação pelo Plenário;

VII - informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência; e

VIII - desempenhar outras atividades de sua competência.

Seção IX

Do Conselho Fiscal

Subseção I

Da composição do Conselho Fiscal

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Art. 30 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência do Município, composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, designados com observação do que segue:

I – 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes escolhidos pelos servidores ativos e inativos, dentre eles, em assembleia convocada para este fim; e

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo chefe do Poder Executivo, dentre os servidores ativos e inativos do Município.

§ 1º Não havendo servidores ativos e/ou inativos escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do caput caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores ativos e inativos em número suficiente para a composição integral do Conselho Fiscal, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 9º, 10 e 11 desta Lei.

Art. 31 O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I – temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos ativos e inativos, será indicado novo suplente pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Fiscal o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II

Da remuneração dos membros do Conselho Fiscal

Art. 32 O membro titular do Conselho Fiscal, ou suplente em substituição ao seu titular, fará jus a uma verba em forma de jeton, equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os membros certificados, e equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais) para os membros que não possuírem certificação, por participação na reunião ordinária mensal, não integrando a base de cálculo para remuneração de férias, gratificação natalina, licenças remuneradas e contribuição previdenciária e que será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º O suplente somente terá direito à percepção ao jeton quando sua participação na reunião se der com direito a voto, na ausência do titular.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

§ 2º Cabe ao Presidente do Conselho Fiscal informar mensalmente ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento de gratificação ou do jeton, que será pago até o mês subsequente à reunião.

Subseção III

Das competências do Conselho Fiscal

Art. 33 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência do Município;
- II - examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- IV - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- V - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- VI - emitir parecer sobre a prestação de contas anual, nos prazos legais estabelecidos, para posterior encaminhamento aos órgãos de controle;
- VII - fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência;
- VIII - fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;
- IX - relatar ao Conselho Municipal de Previdência as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
- X - manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Conselho Municipal de Previdência;
- XI - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;
- XII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação da maioria dos seus membros;
- XIII - escolher seu Presidente, dentre seus membros; e
- XIV - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.

Subseção IV

Do funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 34 O Conselho Fiscal reunir-se-á:

- I - ordinariamente, em sessões mensais; e
- II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
- a) por seu Presidente;
- b) pela maioria dos membros do Conselho Municipal de Previdência; ou
- c) por no mínimo dois de seus membros.

Parágrafo único. Um membro suplente deverá ser sempre convocado para as reuniões do Conselho Fiscal, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60
Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 35 As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigindo-se o quórum mínimo de 2 (dois) membros.

§ 1º O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º Qualquer membro do Conselho Fiscal estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, de cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

§ 3º Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas em livro próprio.

Seção X

Do Presidente do Conselho Fiscal

Subseção I

Da indicação e requisitos para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal

Art. 36 O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido por seus integrantes, dentre eles, na primeira reunião realizada após a escolha dos membros.

Art. 37 Para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9º, 10 e 11 desta Lei.

Subseção II

Do mandato do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 38 O mandato do Presidente do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

Subseção III

Da remuneração do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 39 O Presidente do Conselho Fiscal, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma verba mensal, em forma de jeton, equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), que será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

Parágrafo único. A percepção do jeton pelo exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal afasta do Conselheiro a percepção do jeton de que trata o art. 32 desta Lei.

Subseção III

Das competências do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 40 Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

I - coordenar as atividades do Conselho Fiscal;

II - convocar as reuniões do Conselho Fiscal, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

- III - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;
- IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Fundo de Previdência para deliberação pelo Plenário, para avaliação e parecer; e
- V - desempenhar outras atividades de sua competência.

Seção XI

Do Comitê de Investimentos

Art. 41 O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência do Município e assessorar o Conselho Municipal de Previdência nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos vinculados ao Fundo de Previdência, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

Subseção I

Da composição do Comitê de Investimentos

Art. 42 O Comitê de Investimentos será composto com observação do que segue:

I – 2 (dois) membros do Conselho Municipal de Previdência, sendo o Presidente do Conselho Municipal e um membro escolhido dentre eles; e

II – pelo Gestor dos Recursos.

§ 1º Não havendo servidores ativos escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do caput caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores ativos em número suficiente para a composição integral do Comitê de Investimentos, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 9º a 13 desta Lei.

Art. 43 O membro suplente substituirá o membro titular:

I – temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada; ou

II – de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado, deverão os Conselhos de Administração e Fiscal realizarem reunião conjunta para escolha de novo suplente.

§ 3º Para o efetivo exercício da função de integrante do Comitê de Investimentos o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Da remuneração dos membros do Comitê de Investimentos

Art. 44 O membro titular do Comitê de Investimentos, ou suplente em substituição ao seu titular, fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a qual tem caráter remuneratório, será custeada com recursos referentes à taxa de administração, enquanto durar o mandato e será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º O suplente somente terá direito à percepção da gratificação quando sua participação na reunião se der com direito a voto, na ausência do titular.

§ 2º A percepção da gratificação pelo exercício da função de membro do Comitê de Investimentos afasta do Conselheiro a percepção do jeton previsto no artigo 21 e das gratificações previstas nos artigos 28 e 55 desta Lei.

Subseção III

Das competências do Comitê de Investimentos

Art. 45 Compete ao Comitê de Investimentos:

I - garantir a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta elaborada e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Gestor dos Recursos, ou pelo Conselho Municipal de Previdência;

III - avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - emitir parecer, com base em estudo técnico atuarial, relativamente a propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, a ser analisado pelo Conselho Municipal de Previdência;

V - subsidiar o Conselho Municipal de Previdência de informações necessárias às suas tomadas de decisões;

VI - acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando ao Conselho Municipal de Previdência qualquer situação de risco elevado;

VII - definir sobre novas aplicações e realocações de recursos, observados os limites estabelecidos pela legislação federal e a aderência dos investimentos à política de investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência;

VIII - definir sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas, zelando pelo cumprimento da meta atuarial;

IX - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

X - propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

XI - acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

XII - elaborar seu regimento interno, submetendo-o a aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência; e

XIII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e eficiência em relação à política de investimento aprovada.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos não têm caráter de Administração, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta Lei.

Subseção IV

Do funcionamento do Comitê de Investimentos

Art. 46 O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Presidente;

b) pela maioria dos membros do Conselho Municipal de Previdência;

c) por no mínimo dois de seus membros;

d) pelo responsável pela gestão dos recursos financeiros do Fundo de Previdência.

Art. 47 As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, embasadas nos seguintes aspectos:

I - cenário macroeconômico;

II - evolução da execução do orçamento do Regime Próprio de Previdência do Município;

III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; e

IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Parágrafo único. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas em livro próprio.

Seção XII

Do Coordenador do Comitê de Investimentos

Subseção I

Da indicação e requisitos para o exercício da função de Coordenador do Comitê de Investimentos

Art. 48 O Coordenador do Comitê de Investimentos será escolhido por seus integrantes, dentre eles, na primeira reunião realizada após a escolha dos membros.

Art. 49 Para o exercício da função de Coordenador do Comitê de Investimentos devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9º a 11 desta Lei.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60
Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Subseção II

Do mandato do Presidente do Comitê de Investimentos

Art. 50 O mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

Subseção III

Das competências do Presidente do Comitê de Investimentos

Art. 51 Compete ao Presidente do Comitê de Investimentos:

- I - convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados;
- II - conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;
- III - guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos;
- IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos De Administração e Fiscal; e
- V - desempenhar outras atividades de sua competência.

Seção XIII

Do Gestor dos Recursos

Art. 52 O Gestor dos Recursos, membro nato do Comitê de Investimentos, é responsável pela gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, observada a legislação e a regulamentação federal pertinente.

Subseção I

Da indicação e requisitos para o exercício da função de Gestor dos Recursos

Art. 53 A indicação do Gestor dos Recursos será feita pelo Conselho Municipal de Previdência em conjunto com o Chefe do Poder Executivo.

Art. 54 Para o exercício da função de Gestor dos Recursos devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9º a 13 desta Lei.

Subseção II

Da remuneração do Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência

Art. 55 O Gestor dos Recursos fará jus a uma verba mensal, em forma de gratificação, equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

Parágrafo único. No caso de afastamento legal, para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o Gestor dos Recursos deverá ser substituído, até seu retorno, por servidor que preencha os requisitos desta Lei, o que será deliberado pelo Conselho

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062713441924110

CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Subsecção III

Das competências do Gestor dos Recursos

Art. 56 O servidor público municipal titular de cargo efetivo designado Gestor dos Recursos do RPPS tem como responsabilidade o desempenho de atividades pertinentes à administração financeira do FPSM, a serem executadas em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, tais como:

I - gestão dos recursos financeiros do Fundo de Previdência, incluindo o acompanhamento semanal do mercado financeiro e mensal da carteira do Fundo de Previdência;

II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate – APR, condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Previdência;

III - prestar as informações relativas às aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município;

IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos de Administração e Fiscal e o Comitê de Investimentos;

V - acompanhamento mensal do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social;

VI - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos de Administração e Fiscal;

VII - elaborar a Política Anual de Investimento;

VIII - participar do Comitê de Investimentos:

IX - elaborar e apresentar a Prestação de Contas por ocasião da Assembleia Geral Anual do RPPS;

X - supervisionar os serviços contábeis do Fundo de Previdência;

XI - realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretoras do Fundo de Previdência;

XII - realizar estudos financeiros e contábeis;

XIII - supervisionar a prestação de contas do Fundo, bem como de auxílios recebidos pelo mesmo;

XIV- examinar processos de prestação de contas;

XV - acompanhar o andamento e efetivação da Compensação Previdenciária; e

XVI - executar as demais tarefas correlatas.

Secção XIV

Da destituição dos integrantes das estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município

Art. 57 Os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos não serão destituíveis a qualquer momento e sem justificativa, somente podendo ser afastados de suas funções:

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camara.br/verificar-autenticidade>, código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

I - em razão de processo administrativo disciplinar, mediante decisão definitiva;

II - em razão de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme legislação federal competente; ou

III - em razão de não obtenção ou manutenção da certificação necessária para o exercício de sua função, conforme a legislação federal competente.

§ 1º O membro de Conselhos ou do Comitê de Investimentos perderá o mandato se deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, sem motivo justificado.

§ 2º Caso não apresente justificativa para a ausência, o membro será substituído por seu suplente ou será indicado novo membro, conforme requisitos previstos nesta lei.

Art. 58 No caso de destituição de membro das estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município, para a substituição deverá ser observado:

I - no caso de membro do Conselho Municipal de Previdência, o disposto artigo 20, conforme o caso;

II - no caso de membro do Conselho Fiscal, o disposto no artigo 31, conforme o caso;

III - no caso de membro do Comitê de Investimentos, o disposto no artigo 43; e

IV - no caso do Gestor dos Recursos, o disposto no artigo 55.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Art. 60 Será assegurado aos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e ao Gestor dos Recursos a participação em cursos, treinamentos, congressos ou similares, regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo ou função desempenhada.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência autorizar a participação em qualquer evento/treinamentos, até o número de 05 (cinco) por exercício, por participante.

§ 2º Eventual participação de um mesmo servidor ou membro de colegiado em mais de 05 (cinco) eventos de aperfeiçoamento, por exercício, deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos ficam autorizados a participar de treinamentos mensais.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062713441924110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.965/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 61 Aos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como o Gestor dos Recursos, cujos mandatos estiverem em curso, fica estabelecida a data de 31 de dezembro de 2027, como prazo máximo para término do mandato, devendo ser observadas as regras desta Lei, a contar da sua entrada em vigor, quanto às suas substituições e competências.

§ 1º Dentro do prazo constante no caput, será realizada Assembleia dos Servidores ativos e inativos para escolha dos novos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos.

§ 2º A previsão do caput não exime os membros nele referidos de atender aos requisitos para exercício da função estabelecidos na regulamentação federal pertinente.

§ 3º Os atuais membros deverão comprovar que possuem a certificação exigida em lei federal para o exercício da função em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei, ficando o pagamento do jeton ou gratificação condicionado a comprovação da mesma.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 62 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 63 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 27 DE JUNHO DE 2025.

JOSÉ HENRIQUE DAPPER
Prefeito Municipal

Registre-se, e Publique-se:

Data Supra.

ANÉSIO SILVIO SCHERER

Secretário Municipal Administração e Fazenda

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062713441924110

**CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.966/2025**

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

LEI N.º 1.966, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Municipais decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados, provenientes do não pagamento dos tributos de competência do Município, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais o contribuinte devedor deverá assinar termo de confissão de dívida, podendo liquidá-la parceladamente na forma do art. 134 da Lei Municipal nº 421, de 30 de dezembro de 1996 (Código Tributário Municipal), com redação dada pela Lei nº 689, de 07 de maio de 2001, com remissão de 100% (cem por cento) da multa e, dos juros conforme tabela abaixo:

Número de Parcelas	Percentual de redução dos juros
Pagamento à VISTA	100%
Até 6 (seis)	75%
Até 12 (doze)	50%
Até 24 (vinte e quatro)	25%
Até 48 (quarenta e oito)	10%

Art. 3º Nos casos em que a dívida já esteja ajuizada, assinado o termo de confissão de dívida, o Município realizará requerimento de suspensão administrativa do processo junto ao cartório do Foro local, até que ocorra o seu arquivamento definitivo com a quitação do débito pelo Executado.

Art. 4º O contribuinte que liquidar sua dívida, nos termos propostos na presente Lei, ficará isento do pagamento de honorários advocatícios quando já ajuizada a cobrança do débito.

Art. 5º No caso de o contribuinte ter realizado parcelamento de débitos com base em Leis anteriores, a remissão prevista na presente alcançará somente as parcelas pendentes de pagamento, expurgando-se das mesmas os acréscimos incluídos com base na lei autorizativa.

Art. 6º Anualmente, o saldo devedor do parcelamento e as parcelas não pagas até o encerramento do ano civil, serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por onde será obtido o valor da parcela mensal a ser paga no exercício seguinte, de

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062713590035110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.966/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

acordo com a Lei Municipal nº 677, de 09 de março de 2001.

Parágrafo único. As parcelas mensais não pagas no vencimento estipulado sofrerão os reajustes de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 7º A opção pelo parcelamento das dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte:

- I – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- II – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado cujo vencimento seja posterior a 31 de dezembro de 2024;
- III – a renúncia por qualquer outra forma de parcelamento de débitos, relativo a tributos e/ou contribuições, porventura existentes.

Art. 8º Poderão optar pelo parcelamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir do dia seguinte à sua publicação.

Art. 9º O contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato da confissão da dívida podendo escolher qualquer dia do mês para o pagamento das restantes, as quais vencerão no dia escolhido de cada mês subsequente até o limite de meses do parcelamento.

Art. 10 O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas da dívida, calculada nos termos da presente Lei, implicará no vencimento antecipado das demais parcelas.

Parágrafo único. Poderá o contribuinte quitar toda a dívida pela soma do valor das parcelas vencidas e a vencer, num único pagamento, até a data do vencimento da parcela imediatamente posterior a terceira parcela não quitada.

Art. 11 A não liquidação da dívida nos termos propostos no artigo anterior será considerada como renúncia aos benefícios da presente Lei, sendo o valor do débito encaminhado para o ajuizamento, se ainda não tiver sido, aplicando-se todos os acréscimos legais.

Parágrafo único. Nos casos de dívidas com cobrança ajuizada e arquivada administrativamente, será requerido o desarquivamento para o prosseguimento da cobrança judicial.

Art. 12 A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

- I – a apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais são solicitados os benefícios;
- II – a assinatura do termo de confissão de dívida de forma irrevogável e irretratável de seus valores consolidados, nos termos do artigo 1º desta Lei;
- III – a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, contestação, embargos ou defesa na esfera administrativa e/ou judicial.

Art. 13 Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 25062713590035110



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.966/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60
Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 14 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias à regulamentação da presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 27 DE JUNHO DE 2025.

JOSÉ HENRIQUE DAPPER
Prefeito Municipal

Registre-se, e Publique-se:

Data Supra.

ANÉSIO SILVIO SCHERER

Secretário Municipal Administração e Fazenda

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 25062713590035110

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

**CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.967/2025**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIERCNPJ: 91.693.308/0001-60
Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br**LEI N.º 1.967, DE 27 DE JUNHO DE 2025.**

Autoriza contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, em razão de excepcional interesse público, servidores em quantidade, função e remuneração mensal a seguir discriminados, em conformidade com os artigos 218 e 219, inciso III, da Lei Complementar nº 37, de 13 de outubro de 2014 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais:

Função:	Atendente de Creche
Quantidade:	02
Carga Horária Semanal:	30 h
Nível / Classe / Coeficiente:	4 / A / 1,75

Art. 2º As especificações exigidas para a contratação de servidores na forma desta Lei são as que constam do respectivo Plano de Carreira, para cargo de igual denominação.

Art. 3º O contrato de que trata o art. 1º será de natureza administrativa, ficando assegurado ao contratado os direitos previstos no art. 221 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais - Lei Complementar nº 37, de 13 de outubro de 2014.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas seguintes dotações orçamentárias:

-06.01.12.365.0047.2055-3.3.1.90.04.1500.1001-115534 – Contratação por tempo determinado.
-06.01.12.365.0047.2055-3.3.1.90.13.1500.1001-115545 – Obrigações patronais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 27 DE JUNHO DE 2025.

JOSÉ HENRIQUE DAPPER
Prefeito Municipal

Registre-se, e Publique-se:

Data Supra.

ANÉSIO SILVIO SCHERER

Secretário Municipal Administração e Fazenda

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/ceer> e informe o código: 250627140512D6910



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.967/2025



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000

Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

ANEXO – MINUTA DE CONTRATO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA ATENDER NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Contrato administrativo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público que entre si celebram o Município de BROCHIER/RS e o(a) Sr.(a), com base no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº

Pelo presente instrumento, o Município de BROCHIER/RS, representado por seu Prefeito, Sr. <...>, a seguir denominado CONTRATANTE e o(a) Sr.(a), brasileiro,, residente na, doravante identificado por CONTRATADO, têm certo, justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente CONTRATO visa atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo que o contratado trabalhará para o CONTRATANTE na função de, conforme autorização contida na Lei Municipal nº

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo serviço acima mencionado e prestado, o CONTRATADO perceberá a quantia de R\$ (..... reais) mensais.

CLÁUSULA TERCEIRA: A jornada de trabalho do CONTRATADO será de horas semanais, prestadas das horas às horas e das horas às horas, de segunda à sexta-feira, ficando desde logo convencionado que o trabalho excedente de seis horas diárias é compensado pela supressão do trabalho aos sábados, bem como que o horário de trabalho aqui estabelecido, respeitada a carga horária semanal, poderá ser alterado unilateralmente pelo CONTRATANTE, no atendimento do interesse público.

CLÁUSULA QUARTA: O presente contrato vigorará pelo prazo de até 12 (doze) meses, a contar de de de 2025, podendo ser prorrogado, em cujo término será o mesmo extinto.

CLÁUSULA QUINTA: Qualquer das partes que desejar rescindir o presente contrato antes de seu término, previsto na cláusula anterior, deverá avisar à outra com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sob pena de indenizar o período respectivo, se não trabalhado.

CLÁUSULA SEXTA: O presente contrato será rescindido pelo CONTRATANTE, sem que ao CONTRATADO caiba qualquer reparação pecuniária, exceto os dias trabalhados até então, se o CONTRATADO incidir em qualquer das faltas arroladas na Lei Complementar nº 37, de 13 de outubro de 2014 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, bem como puníveis com a pena de demissão.

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 250627140512D6910



CADERNO - LEI ORDINÁRIA Nº 1.967/2025



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.308/0001-60
Rua Guilherme Hartmann, 260 - CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 / 1215 - E-mail: gabinete@brochier.rs.gov.br

CLÁUSULA SÉTIMA: É lícito ao CONTRATANTE aplicar as penalidades de advertência e suspensão ao CONTRATADO, nos casos e termos previstos na lei citada na cláusula anterior.

CLÁUSULA OITAVA: As situações e casos não expressamente tratados neste contrato, regem-se pelo disposto na Lei Complementar nº 37, de 13 de outubro de 2014 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

CLÁUSULA NONA: As despesas decorrentes da aplicação deste contrato serão atendidas pelas seguintes dotações orçamentárias:

-06.01.12.365.0047.2055-3.3.1.90.04.1500.1001-115534 – Contratação por tempo determinado.
-06.01.12.365.0047.2055-3.3.1.90.13.1500.1001-115545 – Obrigações patronais.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica eleito o Foro da Comarca de Montenegro/RS para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do presente contrato.

Estando, assim, justos e contratados, lavrou-se o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma que após lido, conferido e achado conforme, vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

BROCHIER/RS, de de 2025.

CONTRATANTE

CONTRATADO

Testemunhas:

1. _____
2. _____

BROCHIER - CAPITAL DO CARVÃO VEGETAL

"Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas" - Lei Municipal nº 568, de 19 de abril de 1999.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.camarabrochier.rs.gov.br/cei> e informe o código: 250627140512B6910



EXPEDIENTE

PREFEITURA DE BROCHIER / RS

Diário Oficial Eletrônico do Município de Brochier - Lei nº 1.947/2025
www.brochier.rs.gov.br

José Henrique Dapper
Prefeito

Anésio Silvio Scherer
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

Prefeitura Municipal de Brochier
Rua Guilherme Hartmann, 260 - Centro, Brochier/RS
Telefone/whatsapp: (51) 3697-1212
Segunda-feira a Sexta-feira: 8:00 às 12:00 e 13:30 às 17:30